



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE
ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
282	Janeiro	98264
283	Fevereiro	98265
284	Março	98266
285	Abril	98267
286	Maiο	98268
287	Junho	98269
288	Julho	98270
289	Agosto	98272
290	Setembro	98273
291	Outubro	98274
292	Novembro	98275
293	Dezembro	98276

Ano – 1975

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1975			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXIV

BRASÍLIA, ABRIL DE 1975

N.º 285

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Ministros:

Rodrigues Alckmin

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

C. E. de Barros Barreto

José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 89.^a SESSÃO, EM 3 DE OUTUBRO
DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente inicia a sessão com as seguintes palavras: "Antes de começarmos nossos trabalhos e como é a primeira vez que participa de nossas atividades o Senhor Ministro Leitão de Abreu, quero apresentar a S. Ex.^a a nossa saudação, desejando sua permanência e todo o êxito nessa função de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral."

O Senhor Ministro Leitão de Abreu, em agradecimento, profere a seguinte oração: "Senhor Presidente, desejo agradecer a S. Ex.^a as palavras amáveis que acaba de pronunciar e, ao mesmo tempo, afirmar que darei tudo de mim para bem desempenhar a nobre função que nesse momento me é dado exercer como suplente."

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.172 — Classe IV — Pernambuco (Recife).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação do registro do candidato João Ferreira Lima Filho, do MDB à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Fernando Antônio Costa Berenguer. Recorrido: João Ferreira Lima Filho, candidato do MDB.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.514-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Em substituição funcionou o Ministro Leitão de Abreu.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Marcos Heusi.

b) *Recurso de Diplomação nº 276 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra a expedição de diplomas de deputados estaduais aos candidatos eleitos pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA. Seção da Guanabara.

Recorridos: TRE, MDB, Seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgaram prejudicado o recurso, em decisão unânime.

S. DOCUMENTAÇÃO nº 07-71.
BIBLIOTECA

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Convocado, funcionou em substituição, o Ministro Leitão de Abreu.

c) Recurso nº 4.164 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que deferiu o registro do candidato João Leite Schimidt, da ARENA à Assembléia Legislativa para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: João Leite Schimidt.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.448-74.

d) Recurso nº 4.167 — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Da decisão do TRE que acolheu impugnação apresentada pelo Ministério Público, para considerar inelegível a candidata Eunice Mafalda Michiles, ao cargo de Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Eunice Mafalda Michiles, candidata da ARENA à Assembléia Legislativa.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Deram provimento ao recurso para conceder o registro, unânime.
Protocolo nº 3.465-74.

e) Recurso nº 4.169 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que deferiu o registro de Aldo Ribeiro Borges como candidato a Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Justiça Pública Eleitoral.
Recorrido: Aldo Ribeiro Borges.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.480-74.

f) Recurso nº 4.174 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do TRE que julgando improcedente impugnação, oferecida contra o candidato da ARENA à Assembléia Legislativa, Theodorico Bezerra, determina seja feito o registro solicitado para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Theodorico Bezerra.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Rejeitada a preliminar, negaram provimento unanimemente.
Protocolo nº 3.517-74.

g) Recurso nº 4.170 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que rejeitando impugnação, determinou o registro do candidato a deputado estadual pela ARENA, Flagg Cunha e Silva, para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Flagg Cunha e Silva.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.483-74.

h) Recurso nº 4.173 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do TRE, que negou o registro do candidato José Edson Monteiro, como Deputado Estadual, pela ARENA, eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: Padre José Edson Monteiro, candidato à Assembléia Legislativa da ARENA.

Recorrido: MDB.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Deram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.516-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Custódio Toscano e pelo recorrido, o Dr. Paulo de Tarso Pereira Fernandes.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.553, 5.555, 5.556, 5.557, 5.558, 5.559 e 5.560 exarados nos Recursos ns. 4.172, 4.164, 4.167, 4.169, 4.174, 4.170 e 4.173, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão.

Expediente

Ao iniciar a sessão o Senhor Ministro-Presidente assim se pronunciou: "Antes de prosseguir nossos julgamentos vou dar posse ao Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, eleito na sessão passada, para as funções de Vice-Presidente desta Corte."

Em seguida, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque é convidado por S. Exª para prestar o compromisso legal, tendo o Sr. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso, feito a leitura do termo de posse.

Continuando, o Senhor Ministro-Presidente dirige as seguintes palavras: "Considero comprometido o eminente Ministro Xavier de Albuquerque nas funções de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Expresso a S. Exª os meus cumprimentos pela distinção."

Julgamentos

a) Recurso nº 4.233 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso, contra acórdão que indeferiu pedido de reconsideração, do julgado que negara aposentadoria especial, aos 25 anos de Serviço Público, a Paulo de Freitas Lustosa, funcionário da Secretaria.

Recorrente: Paulo de Freitas Lustosa.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.932-74.

b) Processo nº 5.018 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão do Sr. Diretor-Geral a respeito de restabelecimento e arbitramento de gratificações pagas aos motoristas e atendentes aprovada *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Aprovaram o ato presidencial.

c) *Processo nº 5.022 — Classe X — Paraná (Curtiba)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE autorização para efetuar o pagamento das importâncias de Cr\$ 2.045,79 e Cr\$ 12.696,44 relativas a despesas com telex e Companhia Telefônica, à conta do destaque concedido para as eleições de 15-11-74 — autorizado *ad referendum* do Tribunal, pelo Senhor Ministro-Presidente.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Aprovaram o despacho presidencial. Unânime. Protocolo nº 5.278-74.

d) *Processo nº 4.914 — Classe X — Pará (Belém)*.

Lista tríplice constituída dos Drs. Júlio Augusto Alencar, Ademar Kato, Paulo Castro de Pinho, para preenchimento de vaga de juiz efetivo — classe de advogado do TRE, em face do término do 2º biênio de mandato do Dr. Laércio Dias Franco.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Resolveram remeter a lista, unânime. Protocolo nº 3.553-74.

e) *Processo nº 4.956 — Classe X — Paraná (Curtiba)*.

Lista tríplice constituída dos Drs. Elio Nerezi, Mário Montanha Teixeira e Oldemar Teixeira Soares, para preenchimento de vaga de juiz do TRE, classe de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Newton de Sisti.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Resolveram encaminhar a lista. Unânime. Protocolo nº 3.565-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20.^a SESSÃO, EM 1 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 314 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Contra a diplomação do candidato Milton Steinbruch Lomacinsky, eleito Deputado Federal pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Milton Steinbruch Lomacinsky, Deputado Federal pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Negaram provimento. Unânime. Protocolo nº 5.199-74.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Gerardo Grossi.

b) *Recurso de Diplomação nº 316 — Classe V — Pernambuco (Recife)*.

Contra a diplomação de Ricardo Ferreira Fiuza, candidato a Deputado Federal, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ricardo Ferreira Fiuza.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 29-75.

Falou pelo recorrido o Advogado Dr. Célio Silva.

c) *Recurso de Diplomação nº 323 — Classe V — Goiás (Goiânia)*.

Contra a diplomação de Ataíde Rodrigues Borges, eleito 1º suplente de Deputado Estadual pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Ataíde Rodrigues Borges e ARENA, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram do recurso por que intempestivo. Unânime.

Protocolo nº 228-75.

d) *Processo nº 5.034 — Classe X — Minas Gerais (103ª Zona — Francisco Sá)*.

Decisão do TRE, determinando a realização, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, de revisão no alistamento da 103ª Zona Eleitoral de Francisco Sá e solicitando que sejam adotadas como inscrições o provimento baixado pela Corregedoria Regional.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovaram o provimento. Unânime.

Protocolo nº 769-75.

e) *Processo nº 4.894 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja submetido à apreciação do TSE, Provimento nº 1-74, relativo à revisão do eleitorado da zona de Unai.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovaram o provimento, com a retificação proposta pela relator. Unânime.

Protocolo nº 3.377-74.

f) *Recurso nº 4.084 — Classe IV — São Paulo (157ª Zona — Adamantina)*.

Da decisão do TRE que, no mérito, acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deu provimento, em parte, a recurso, para anular os votos obtidos pelo candidato Benedito Quinto, eleito Vereador pela ARENA, do Município de Adamantina, e conseqüentemente, cassar seu diploma — eleições de 15-11-74.

Recorrente: Benedito Quinto, candidato eleito Vereador, pela ARENA do Município de Adamantina.

Recorrido: Antônio Padovan, 1º Suplente da ARENA, à Câmara Municipal de Adamantina.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, nos termos dos votos proferidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23.^a SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.253 — Classe IV — Paraíba (41.^a Zona — Conceição).*

Da decisão do TRE, que não conheceu do recurso contra as Juntas Apuradoras da 41.^a Zona de Conceição, por entender preclusa a matéria recorrida em face do que preceitua o art. 149 do CE, alega o recorrente que o recurso só poderia ser interposto com o conhecimento da votação (Eleições de 15 de novembro de 1974).

Recorrente: MDB.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Conheceram e deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 28-75.

b) *Recurso de Diplomação nº 318 — Classe V — Pernambuco (Recife).*

Contra a diplomação de João Ferreira Lima Filho, candidato a Deputado Estadual, pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorridos: MDB, pelo Diretório Regional e João Ferreira Lima Filho.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 31-75.

c) *Recurso nº 4.151 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (55.^a Zona — Alagoinha).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a apelo contra decisão que negou provimento a recurso, confirmando, assim, a diplomação de José Castor Pereira Galindo, como Prefeito do Município de Alagoinha, sublegenda da ARENA — Eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Sebastião Galindo Paes de Lira, Delegado da ARENA-1 e Comissão Executiva do Diretório Municipal.

Recorrido: José Castor Pereira Galindo.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Protocolo nº 2.805-74.

d) *Processo nº 5.048 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Solicita o TRE de Goiás crédito suplementar no valor de Cr\$ 570.454,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 1.371-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24.^a SESSÃO, EM 15 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23.^a Sessão.

Julgamento

Recurso nº 4.121 — Classe IV — Bahia (Salvador).

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de revisão do resultado final da apuração do pleito realizado a 15-11-72 — Alega o 1.^o recorrente ter sido deslocado da 10.^a para a 13.^a colocação, entre os 11 candidatos considerados eleitos pela ARENA.

Recorrentes: Kleber Kauark Kruschewsky, Rubem Paulo de Amorim e Sérgio Veiga de Santana, candidatos à Câmara Municipal de Salvador, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 4.346-73.

Falou pelos recorrentes o advogado Dr. Alceu de Carvalho.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26.^a SESSÃO, EM 17 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 25.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.048 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Créditos suplementares num total de Cr\$ 17.652.200,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Resolveram encaminhar a mensagem.

Protocolo nº 1.337-75.

b) *Processo nº 5.049 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Solicita o TRE de Alagoas crédito suplementar no valor de Cr\$ 76.000,00.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.
Resolveram remeter a mensagem.
Protocolo nº 1.401-75.

c) Processo nº 5.050 — Classe X — Pará (Belém).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.157.400.00 solicitado pelo TRE do Pará.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram remeter a mensagem, quanto aos ativos.

Protocolo nº 1.205-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.610

Recurso nº 4.166 — Agravo — Classe IV — Pará (Belém)

Nega-se provimento a agravo de instrumento para subida de recurso especial, quando faltar no traslado peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Inconformado com o ven. acórdão proferido na representação apresentada contra o candidato ao Senado Federal, Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, por transgressão ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.091-74 e art. 80 da Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974, o MDB interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, dando como violados o art. 240 do já citado Código e § 1º, do art. 1º, da prefalada Resolução.

Pelo despacho de fls. 8-10, foi indeferido o recurso especial, por entender o seu ilustrado prolator que o ven. aresto recorrido não fora proferido contra expressa disposição de lei.

Dai o presente agravo para destrancar o apelo indeferido, fls. 2-4.

A ARENA, em sua contramínuta, sustenta o descabimento do recurso especial por se tratar de norma consubstanciada em Resolução dessa Colenda Corte, e contesta a vulneração do art. 240 acima referido (fls. 24 a 31).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 45-48).

VOTO

Não concordo com a tese sustentada no venerando aresto recorrido, adotando para rejeitá-la o duto parecer da Procuradoria-Geral, verbis:

“... ”

Não procede, sem dúvida, a tese do ilustrado Tribunal Regional, no sentido de que, somente após o deferimento do registro, pode o candidato estar em campanha eleitoral, pois em contrário dispõe o art. 240 do Código Eleitoral, permitindo tenha início a propaganda após a escolha do candidato em convenção partidária.”

Na hipótese vertente, no entanto, as peças trasladadas a requerimento do agravante não demonstram vulneração das normas legais vigentes, e sem estes elementos é de ser denegado provimento ao agravo, como dispõe a Súmula nº 288 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A vista do exposto, denego provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.166 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: MDB, Seção do Pará, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao agravo.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-74).

PARECER

01. Rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Ministério Público, o ilustre Tribunal Regional, unanimemente, julgou improcedente a representação oferecida pelo recorrente contra o Senador Jarbas Gonçalves Passarinho, candidato à reeleição pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, por transgressão ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e ao art. 80 da Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974, do E. Tribunal Superior, pelo fato de, já escolhido em convenção, haver participado, em 23 de agosto, de uma entrevista na TV Marajoara, ocasião em que dissera o entrevistador que o candidato iniciava, na oportunidade, a sua campanha eleitoral.

02. Decidiu, em síntese, o ilustre Tribunal Regional, nos termos da ementa:

“O § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 9.609, de 20-6-74, é concessivo de permissão para a propaganda dos candidatos, mas o início fica subordinado ao cumprimento do que estabelece o § 1º do art. 4º da mesma Resolução.”

A infringência aos dispositivos que regem a propaganda eleitoral só se caracteriza, em relação ao candidato, após o seu registro pela Justiça Eleitoral.”

03. Interpôs, então, a agremiação representante, oportunamente, recurso especial, sob invocação do artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando que a decisão contrariaria a expressa disposição do art. 240 da mesma lei e do art. 80 da mencionada Resolução nº 9.609, segundo os quais, respectivamente, “a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção” e “não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos, para participarem desses programas.”

04. O recurso não foi admitido, por incabível, pelo Ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, que, em seu despacho, doc. de fls. 08-10, acentuou:

"E como a regra contida no art. 3.º da Resolução n.º 9.609, de 20-6-74, reprodução do estabelecido no § 2.º, do art. 93, da Lei número 5.682, só pode alcançar candidatos registrados, pois a pena é a cassação do registro e tendo ficado provado, através de documentos, não ter a ARENA requerido, nem o registro do Comitê de que trata a já citada Resolução no § 1.º do seu art. 2.º, nem o registro de seus candidatos às eleições de 15 de novembro vindouro, não se pode falar em decisão proferida contra expressa disposição da lei, sobretudo dos dispositivos referidos na súplica para alicerçar o Especial.

Ademais, o próprio enunciado do parágrafo único, do art. 80, da Resolução invocada, está a demonstrar que para a caracterização da infração não bastaria o simples comparecimento de candidato a programa de TV, seria indispensável que com o seu comparecimento, resultasse inequívoco tivesse o candidato registrado efetuado, individualmente, despesa de caráter eleitoral.

Assim, o que pretende o recorrente é o reexame do problema no Colendo TSE, o que é inviável de vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição legal, como quer a letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral".

05. Não procede, sem dúvida, a tese do Ilustre Tribunal Regional, no sentido de que, somente após o deferimento do registro, pode o candidato estar em campanha eleitoral, pois em contrário dispõe o art. 240 do Código Eleitoral, permitindo tenha início a propaganda após a escolha do candidato em convenção partidária.

06. Segundo o art. 80, parágrafo único, da Resolução n.º 9.609, a participação de candidatos em programas pode caracterizar infringência ao disposto no art. 3.º, dispondo o Código Eleitoral, no art. 222, que se considera anulável a votação quando utilizado processo de propaganda vedado por lei.

07. A presença do candidato em um único programa, como na hipótese, possivelmente por inadvertência, não caracteriza infringência às disposições legais que disciplinam a propaganda eleitoral, de modo a autorizar a denegação ou o cancelamento do registro ou a anulação da votação.

08. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo não provimento do agravo.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1974. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto.

ACÓRDÃO N.º 5.645

Recurso n.º 4.142 — Classe IV — Sergipe (Canhoba)

De julgado que proclama inelegibilidade, não cabe a revisão prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de fevereiro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio o relatório e o voto com que se compôs acórdão unânime do E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fls. 33-35):

Relatório

João Batista Bezerra dos Santos, fulcrado no art. 621, itens I e III do vigente estatuto processual penal pátrio, requer revisão criminal do processo que o declarou inelegível, do qual resultou o cancelamento do seu diploma para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Canhoba, deste Estado, por fato que se enquadrava na Lei Complementar n.º 5-70, artigo 1.º, item I, *n*, consoante o Acórdão n.º 07-73, desta Corte de Justiça Eleitoral.

Sustenta o postulante: *a*) que a chamada Lei das Inelegibilidades é de natureza penal material e que as normas do C.P.P. devem ser aplicadas no processo e julgamento dos fatos previstos nela; *b*) que o C.P.P. é a sua lei penal adjetiva; *c*) que continua vago o cargo de Vice-Prefeito de Canhoba; *d*) que a declaração de inelegibilidade do recorrente é produto de erro judiciário do TRE; *e*) que o questionado erro deve ser corrigido através de revisão criminal.

O Dr. Procurador da República emitiu parecer às fls. 23-26, alegando, preliminarmente: que a revisão presente "foge dos princípios fundamentais que a regem e se torna incabível, na hipótese *sub judice*", não devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito aduz que: "inocorreu erro judiciário, quando o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou o recurso contra a expedição de diploma, declarando a inelegibilidade do peticionário, porque a decisão baseou-se numa questão fática incontroversa: a existência de uma denúncia do Ministério Público recebida", daí concluir pelo indeferimento da revisão.

É o relatório.

Voto

As normas do Código de Processo Penal, segundo dispõe o art. 364, do vigente Código Eleitoral pátrio, aplicar-se-ão, subsidiária ou supletivamente, no processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução.

Sob o ponto de vista meramente formal, podemos dizer que: *crime é toda ação humana contrária à lei penal, da qual decorre a aplicação de uma pena, ou no expressivo dizer de Maggiore: "ogni azione legalmente punibile."*

Do ângulo dogmático ou analítico, considera-se crime toda ação, típica, antijurídica e culpável.

A Lei de Introdução ao Código Penal, no art. 1.º, reza que: "considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa..."

A Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, estabelece quais os casos de inelegibilidades, que são restrições de natureza política ao direito individual de ser votado.

Não há, no vasto elenco das hipóteses de inelegibilidades, a descrição de fatos típicos com a correspondente aplicação de pena restritiva de liberdade (reclusão ou detenção) ou pecuniária (multa), daí porque, em consonância com o que acima está explicitado, somos pelo não conhecimento do recurso, que não encontra amparo nas disposições legais invocadas."

Contra esse aresto, o recurso especial de folhas 37-41, no qual se aponta vulneração da norma, já referida, do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal.

Admitido o apelo, pela novidade da matéria (fls. 42), e processado, subiram os autos a este Tribunal, recebendo parecer do ilustre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 47):

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso especial, porquanto o acórdão recorrido, ao decidir que a revisão criminal não é meio processual apto para rever declaração de inelegibilidade, não violou, de forma alguma, a letra do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal.

Ainda que o recurso fosse conhecido, não deveria ser provido, certo como é que a inelegibilidade decorre do recebimento da denúncia, independentemente do desfecho que, passada a fase do registro ou da diplomação, vier a ter a ação penal."

Tenho por feito o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — No caso, como os autos informam, cassou-se o diploma do recorrente, eleito no pleito de 15 de novembro de 1972, por aplicação da norma da inelegibilidade estabelecida no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5-70, à vista de recebimento de denúncia contra o mesmo, havida às vésperas das eleições.

Posteriormente, *habeas corpus* a ele concedido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe anulou o processo penal, por ter como extinta a punibilidade, em face de prescrição.

Seria, inegavelmente, de justiça, a revisão do decisório que declarou a inelegibilidade. Entretanto, a lei não conhece rescisória em matéria eleitoral propriamente dita.

A revisão prevista no art. 621 do Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente ao campo penal eleitoral. Pressupõe condenação criminal, a que, evidentemente, não corresponde a declaração de inelegibilidade.

A matéria já não é inédita neste Tribunal, que rejeitou à unanimidade, em Sessão de 5 de dezembro de 1974, revisão aqui manifestada originariamente, com invocação da norma processual penal, de acórdão que proclamara inelegibilidade.

Refiro-me ao julgado proferido no Recurso Eleitoral n.º 4.150, do Ceará.

Ressaito, do voto do eminente relator, Ministro Moacir Catunda, as seguintes considerações:

O art. 384 do Código Eleitoral dispõe, como é sabido, sobre a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, no processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns, sendo que os incisos II e III, do artigo 621, do diploma citado por último, prevê sobre situações autorizadas das revisões de processos criminais findos, daí se evidenciando que as normas de direito positivo — especial e comum —, invocados como suportes do pedido de revisão, concernem especificamente à matéria criminal.

Ora, o acórdão cuja revisão o requerente pede, na sua humana, compreensível e justa irrisignação, tendo sido proferido em processo de natureza eleitoral, carente de conteúdo criminal, acha-se indubitavelmente a cavaleiro da incidência das regras disciplinadoras da revisão criminal, dentre as quais cumpre realçar a que impõe condenação criminal passada em julgado, como condição precípua ao conhecimento da revisão.

De outra parte, tendo o mesmo requerente sido absolvido na ação penal a que respondeu, força será convir em que ostenta situação jurídica contrária — duplamente contrária — da exigida pela sistemática legal, para o agente fazer jus à revisão.

E porque inexistem outras preceituações em que enquadrar-lhe o requerimento, o meu voto é desconhecendo do pedido de revisão do julgado, por absoluta falta de fundamento legal."

Na forma desse precedente, meu voto não conhece, em preliminar, do apelo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.142 — SE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: João Batista Bezerra dos Santos.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-2-75).

ACÓRDÃO N.º 5.647

Recurso n.º 4.233 — Agravo — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aposentadoria especial requerida com base nas chamadas "leis de guerra".

Inexistência de prova para o deferimento da pretensão.

Nega-se provimento a agravo que não demonstra ofensa a dispositivo legal, nem dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.O. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto para exposição da espécie o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo funcionário de sua Secretaria, Paulo de Freitas Lustosa, da decisão anterior proferida em pedido de aposentadoria formulado pelo mencionado servidor, onde se decidira:

"Matéria administrativa. Aposentadoria.

Para a concessão de aposentadoria especial, por haver o funcionário participado, como militar, de missão de vigilância e segurança no litoral, é indispensável a prova dessa circunstância, feita por certificado expedido pelo Ministério Militar competente. Aplicação do disposto no § 1.º, da Lei n.º 5.315, de 12-9-67. Indeferimento do pedido de aposentadoria. Unânime."

Irresignado, o servidor manifestou recurso especial, com base nos arts. 22, II, e 278, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, sustentando que a sua pretensão estaria amparada nos arts. 167 do referido Código Eleitoral, e 138, itens I e II, da Constituição Federal de 1969.

Não admitido o apelo especial (fls. 223-224), o servidor interpôs o presente agravo de instrumento, em que reitera a argumentação anteriormente deduzida no recurso que não logrou seguimento.

Parece-nos não assistir razão ao ora agravante, que não apontou, na petição recursal, o dispositivo legal acaso violado, limitando-se a referir-se à Lei nº 3.906-61, quando o acórdão recorrido se fundamentou, nas suas razões de decidir, no Decreto-lei nº 628-69. Não resultou comprovado, por outro lado, o alegado dissídio jurisprudencial, de vez que não se mencionaram, na petição de interposição do recurso especial, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Acentue-se, por último, que as alegações do ora agravante estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial (Súmula nº 279).

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Mantenho a decisão recorrida, de fls. 223-224, pelos seus próprios fundamentos e pelos que lhe acrescenta o parecer acima transcrito.

O recurso é especial e as circunstâncias do caso impedem admitir tenha aquela decisão sido proferida contra expressa disposição de lei ou divergido da interpretação de outro Tribunal Eleitoral.

O recorrente fundamentou o novo pedido de fls. 115 e 116 no seu direito adquirido à aposentadoria das Leis ns. 3.906-61, 616-49 e Decreto número 26.907, por ter, como funcionário civil, participado de operação de guerra assemelhada, consistente no "serviço de vigilância e segurança do litoral".

Entretanto, a prova que ofereceu (documentos de fls. 160 e 228) demonstra que ele, reservista de segunda categoria, convocado, em 1943, para cursar a Escola de Comunicação do Exército, situada na Guanabara, foi excluído 23 dias depois, não constando, assim, de seus assentamentos (ter as folhas 160 ou 229) que tenha cumprido missão, mesmo de patrulhamento, vigilância ou segurança do litoral, ou se deslocado na sede; ou, efetivamente, participado de qualquer operação que o credenciasse, como combatente ou simples observador de guerra, à aposentadoria especial tão insistentemente reclamada.

Ora, essa efetiva participação é que as invocadas leis exigiam.

"Serviço de vigilância e segurança do *aquartelamento*", expressão do ofício às fls. 228, do Cel. Comandante da Escola, a que serviu o agravante, parece-me eufemismo para significar simples "pontuação" no quartel, a qual a jurisprudência sempre considerou insuficiente para justificar tal aposentadoria.

Como disse, pela peculiaridade da prova é, portanto, impossível admitir, na espécie, ofensa ao direito em tese ou contradição com outro tribunal na interpretação do mesmo texto legal.

A edição do Decreto-lei nº 628-69 não impedia fosse examinado o direito do agravante pelo crivo das leis anteriores; mas o fato é que ele nunca preencheu o principal requisito necessário à aposentadoria pelas chamadas "leis de guerra", nem obteve a seu favor decisão judicial transitada em julgado ou registro do ato no Tribunal de Contas da União.

A decisão recorrida está certa e o TRE de Minas Gerais bem apreciou a situação de seu funcionário.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.233 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Paulo de Freitas Lusstosa.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-2-75).

ACÓRDÃO Nº 5.648

Recurso nº 4.178 — Classe IV — Minas Gerais (Procrane)

Recurso especial.

Manifestado contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reapreciando a prova, condenou os recorrentes, como criminalmente incurso no art. 299, do Código Eleitoral.

Embora os recorrentes, em suas razões, tenham mencionado como preceitos de lei ofendida o art. 272 do Código Eleitoral e os ns. II e IV, do art. 386, do C.P.P., não se toma conhecimento do recurso, porque, em realidade, o julgamento não vulnerou qualquer preceito de lei.

O comparecimento dos procuradores dos denunciados à sessão de julgamento independia de intimação pessoal.

E a reapreciação da prova, sob o ponto de vista de sua repercussão no espírito dos julgadores, não oferece suporte ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pinu, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Absolvidos pela sentença de fls. 237-243, mas condenados, pelo Acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral, de fls. 296-306, em 2ª Instância, Manoel José Pereira Bahia, Ary Ferreira, João Francisco Perfeito, José Machado, Nivaldo Moreira e Oswaldo Fialho de Oliveira interpõem para este Tribunal Superior Eleitoral o recurso especial de fls. 309-324, fundados em dois motivos:

1º) violação expressa do art. 276 do Código Eleitoral.

2º) idem do art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal (por visível engano mencionaram Código de Processo Civil).

Alegam a nulidade do Acórdão, por não terem sido intimados para a sessão de julgamento, reali-

zada a 12 de junho de 1974; e a inexistência de prova hábil para a condenação, o que importa — a seu ver — em ofensa aos citados dispositivos do Código de Processo.

Para assim concluir analisam detalhadamente a prova.

Tanto a sentença de primeiro grau como o Acórdão recorrido haviam feito o mesmo, chegando, quanto aos recorrentes, às conclusões opostas de insuficiência e suficiência da prova (ler às fls. 238-242 verso e 297-303).

A Procuradoria-Geral da República assim conclui seu parecer de fls. 337:

“Parece-nos não assistir razão aos recorrentes. Quanto à primeira alegação, como salienta a Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 331), o Código Eleitoral só prevê a cominação de nulidade no caso específico do art. 269, não contemplando a hipótese aventada no recurso. É que a sistemática da tramitação dos recursos, na segunda instância, está claramente definida no art. 271, operando-se as intimações por automatismo legal, face ao rito célere que normalmente define os julgamentos nos Tribunais Regionais Eleitorais. Quanto à segunda alegação, a questão envolve reapreciação de matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial, onde são permitidas, tão-somente, discussões sobre assuntos estritamente de direito.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento.

Brasília, DF, em 3 de dezembro de 1974. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O art. 138, I, II, III e IV, do C.F. e o art. 276, I e II, do Código Eleitoral, levam à conclusão de que o recurso classifica-se como especial.

Segundo a lei, esse é cabível se houver: vulneração de disposição expressa de lei, ou indicação de divergência jurisprudencial.

Na espécie, os recorrentes se basearam exclusivamente no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, mas realmente não demonstram a ofensa a qualquer dispositivo legal.

A nulidade do Acórdão, por falta de intimação das partes ou de seus procuradores para a sessão de julgamento, deve ser reputada inexistente, visto como os recorrentes não alegam que o recurso tenha sido omitido na pauta de julgamento. A intimação pessoal da parte ou de seus procuradores não é determinada em lei.

Quanto à ofensa aos ns. I e II, do art. 386, do C.P.P. só poderia dar ensejo ao recurso especial na hipótese de real inexistência, ou absoluta inexistência de prova para a condenação.

As razões do recurso, a análise constante das decisões de primeira e segunda instâncias e sobretudo a leitura atenta do processo convence, entretanto, da existência de prova abundante, inclusive prova feita perante o Juiz, quer dos fatos quer da autoria, e a apreciação dessa prova, sob o ponto de vista de sua repercussão no espírito dos julgadores, não dá suporte ao recurso especial.

Os acusados dispuseram de ampla defesa e vieram a ser condenados em consequência da reapreciação, em segunda instância, da prova, inclusive — como ressaltou novamente — da prova feita em juízo (folhas 152-190 e 213-217 v.).

A divergência de entendimento entre a primeira e a segunda instâncias, a meu ver, não justificava

sequer o recebimento preliminar do recurso. Justificava-o, sim, a alegação de inexistência de prova. Mas essa alegação não corresponde à realidade e não constitui sequer alegação inequívoca do recurso.

Dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.178 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Manoel José Pereira Bahia, Ary Ferreira, José Machado, João Francisco Perfeito, Nivaldo José Moreira e Oswaldo Fialho de Oliveira — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-2-75).

ACÓRDÃO Nº 5.649

Recurso de Diplomação nº 327 — Classe V — Espírito Santo (Vitória)

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5, art. 1º, ns. V e VI.

Não provimento a recurso ordinário contra diplomação do candidato, por ter o recorrente incorrido em preclusão (Código Eleitoral, artigo 259).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto para exposição da espécie o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Trata-se de recurso manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral contra a diplomação de João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA no Espírito Santo, no pleito de 15 de novembro de 1974. Sustenta o recorrente que o candidato teria incidido em inelegibilidade de ordem constitucional e também na hipótese prevista no art. 1º, II, i, c/c os itens V e VI, da Lei Complementar nº 5, de 1970, por superveniência de fatos caracterizadores da inelegibilidade ali prevista. Argumenta, para o tanto, o ora recorrente que, sendo o candidato eleito, anteriormente, deputado estadual, vedado lhe era participar de empresa que gozasse de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, desde a posse, sendo certo que tal alegação está comprovada nos autos. Por outro lado, a causa superveniente do fato gerador da inelegibilidade só chegara ao conhecimento do ora recorrente após o registro do candidato, razão porque não formulada oportuno tempore.

Parece-nos não assistir razão ao ilustre recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A vedação contida no art. 34 da

Constituição Federal tem como consequência a perda de mandato, mas não se erige em inelegibilidade e sim em incompatibilidade, que se traduz em restrições mais de interesse administrativo opostas ao exercício de mandato eletivo. Ora, não estando a inelegibilidade questionada incluída no elenco previsto na Constituição Federal, mas na Lei Complementar nº 5, não está ela a salvo da preclusão, a não ser quando superveniente. Superveniência de fatos ou de causas não houve, na hipótese dos autos. O ora recorrido, consoante a prova dos autos, era sócio de uma empresa permissionária de serviço de utilidade pública, desde 30 de abril de 1974, data anterior à obtenção de seu registro como candidato. O fato de o recorrente desconhecer essa circunstância não poderá elidir sua preexistência e transformá-la em fato superveniente a este.

Inocorrendo os fundamentos legais em que se apoia o presente recurso, somos pelo seu não provimento.

Brasília, D.F., em 14 de fevereiro de 1974. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral”.

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Hermenito Dourado).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto os fundamentos do parecer transcrito no Relatório.

O art. 34, I, a, da CF/69 enumera proibições para os diplomados, não casos de inelegibilidade.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 5, segundo jurisprudência formada deste TSE não escapam à preclusão do art. 259 do Código Eleitoral, salvo a hipótese de fato superveniente, que não é a dos autos.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 327 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Unânime (falou pelo recorrido o advogado Dr. Hermenito Dourado).

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.650

Recurso de Diplomação nº 328 — Classe V — Espírito Santo (Vitória)

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5, art. 1º, ns. V e VI.

Não provimento a recurso ordinário contra diplomação do candidato, por ter o recorrente incorrido em preclusão (Código Eleitoral, artigo 259).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Da diplomação de João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA, interpõe recurso o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, alegando a inelegibilidade do diplomado, com os mesmos argumentos do Dr. Procurador Regional Eleitoral no Recurso nº 327.

Contra-arrazoado o recurso e remetido a este Tribunal, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“O presente recurso contra expedição de diploma se limita a invocar, endossando-as, as razões de impugnação contidas no Recurso nº 327 — Classe V — Espírito Santo, em que é recorrente o Procurador Regional Eleitoral, e recorrido João Manoel Meneghelli. As conclusões sobre as consequências de eventual provimento do recurso — declaração de nulidade de votos — não são, evidentemente, objeto de julgamento em recurso contra diplomação.

Já havendo esta Procuradoria-Geral se manifestado contra o provimento do aludido Recurso nº 327, a esse parecer (anexo, por cópia), se reporta, ratificando-o.”

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Hermenito Dourado).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Como ficou demonstrado no Recurso nº 327, com motivação inteiramente aplicável a este, tratando-se de alegação sobre inelegibilidade da Lei Complementar nº 5, que não se equipara às estabelecidas na própria Constituição (STF, RE nº 68.661, RTJ 53/333) o recorrente incorreu na preclusão do art. 259 do Código Eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 328 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado — Recorrido: João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA no pleito de 15-11-74.

Decisão: Negaram provimento. Unânime. (Falou pelo recorrido o advogado Dr. Hermenito Dourado).

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-3-75).

ACÓRDÃO N.º 5.651

Recurso n.º 4.255 — Agravo — Classe IV
— Espírito Santo (Serra)

É nula a votação de urna em que se constatou a falta de autenticação das cédulas oficiais em sua totalidade.

Decretada de ofício essa nulidade pela Junta Apuradora sem qualquer impugnação no ato, estava precluso o direito de recorrer (Código Eleitoral, art. 171 e parágrafo único do artigo 265). Conseqüentemente, não ofendeu, antes cumpriu a lei, o Acórdão do Tribunal Eleitoral que não conheceu do recurso para ele diretamente interposto; e dessa decisão não cabia recurso especial.

Ao agravo do art. 279. do citado Código, este Tribunal Superior Eleitoral nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Por falta de autenticação das cédulas contidas na urna 1.937, correspondentes à 27ª Seção de Carapina, Município da Serra, foram as mesmas por unanimidade, anuladas, *ex officio*, pela Junta, na presença dos fiscais dos partidos, como se vê da cópia da respectiva decisão, proferida a 17-11-74 (fls. 11).

Dois dias depois, o Diretório Municipal da ARENA apresentou, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, recurso, do qual essa Corte não conheceu pelos argumentos do Acórdão de fls. 22-24 (lê).

Dessa decisão o Delegado da ARENA interpos recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, que não foi recebido, *ut* despacho da Egrégia Presidência do TRE às fls. 31 (lê).

Inconformado, o recorrente agrava, com as razões de fls. 2 a 6, que iniciam a formação do instrumento requerido.

A Procuradoria Regional não apresentou razões, apenas pediu o traslado de uma nova peça, o que foi indeferido pela Egrégia Presidência.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral opina pelo não provimento do agravo (fls. 45-46, lê).

É o relatório.

VOTO

Como está demonstrado pelo Acórdão do TRE, pela decisão recorrida e pelos pareceres de fls. 18 e 45, não houve, no caso, descumprimento de qualquer preceito de lei.

A Junta decretou a nulidade das cédulas *ex vi* do disposto no art. 175, II, do Código Eleitoral, combinado com o art. 220, parágrafo único.

Sua orientação está conforme com a realidade de inexistência de qualquer sobrecarta autenticada e com a conseqüente nulidade de toda a votação da urna, por serem nulos os votos nela contidos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso porque, além de interposto por Diretório Municipal não observou o prazo e o rito próprios dos recursos contra as decisões das Juntas

Apuradoras, que o Código Eleitoral manda cumprir sob pena de preclusão (Conf. art. 265, parágrafo único e art. 171).

O recurso especial era efetivamente incabível. Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.255 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-3-75).

PARECER

1. A Aliança Renovadora Nacional — Diretório Regional do Espírito Santo —, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 31), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 21-24), não conhecendo do recurso que interpusera, teria sido proferido contra expressa disposição de lei.

2. Parece-nos não assistir razão à agravante. Verifica-se, do exame dos autos, que a Junta Apuradora, ao iniciar os seus trabalhos, constatou que todas as cédulas encontradas na urna não portavam a devida autenticação. Decretou-se, então, a respectiva nulidade, na conformidade do disposto no art. 175, inciso II, do Código Eleitoral. Os representantes dos partidos, tanto da ARENA como do MDB, presenciaram, pacificamente, a ocorrência, sem que a impugnassem. Se assim sucedeu, operou-se a preclusão, pelo que a matéria não mais podia ser suscitada.

3. Acrescente-se, ademais, que o apelo de que não se conheceu fora manifestado diretamente ao Egrégio Tribunal Eleitoral local, com conseqüente supressão de instância, o que constitui irregularidade insanável.

4. Não tendo ocorrido a alegada violação de lei, mas a sua fiel observância, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, D.F., em 14 de fevereiro de 1975. — *A. G. Valim Teixeira*, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.653

Recurso de Diplomação n.º 329 — Classe V
— Espírito Santo (Vitória)

Diplomação. Recurso ordinário.

Não conhecimento por ter sido interposto por simples cidadão que, mesmo se fosse eleitor, não possuiria legitimação ativa ad causam.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto, para exposição do caso, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso formulado pelo cidadão Antônio Aranha Vervloet contra a diplomação do então Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, Henrique Pretti, eleito no pleito de 15 de novembro de 1974, para a Câmara Federal, pela Aliança Renovadora Nacional. — 2. Entendemos, *data venia*, que falta ao ora recorrente a necessária legitimação ativa *ad causam* para impugnar, através do recurso formulado, a diplomação do ora recorrido, procedida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Segundo Antônio Tito Costa (Recursos em Matéria Eleitoral, página 77) "Podem recorrer do ato de expedição de diploma a candidato proclamado eleito: a) os partidos políticos b) os candidatos devidamente registrados para o pleito cujo resultado esteja em foco. Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que o recurso de diplomação pode ser interposto tanto por parte do partido vencedor, para ultrapassar em sufrágios o vencedor, como por parte deste, com o escopo de melhorar e consolidar a posição de seus candidatos. O simples eleitor, não sendo candidato registrado, não pode interpor recurso contra a diplomação, segundo tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral". Ora, no caso dos autos, o recorrente não indica ser portador de nenhum dos requisitos enunciados, faltando-lhe, portanto, a indispensável legitimação para impugnar a decisão recorrida, através da via de que se utilizou. — 3. Somos, pelo não conhecimento do recurso. — Brasília, 19 de fevereiro de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo, até porque, sendo o simples eleitor parte ilegítima para impugnar o registro de candidato sob a alegação de inelegibilidade (art. 5º da Lei Complementar nº 5-70), não poderá, também, por identidade de razão, recorrer contra a diplomação do eleito, com base em ocorrência de causa de inelegibilidade. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Hermenito Dourado).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Quanto à preliminar de legitimação *ad causam*, considero inteiramente procedentes as razões do parecer acima transcrito.

O recorrente firmou-se no § 30, do art. 153, da CF/69.

O direito de petição e de representação embora sob a rubrica "dos direitos e garantias individuais", é, como faz observar Pontes Miranda com apoio em Beaumetz, "quase metafísico em sua definição".

Por isso mesmo — porém — seu uso fica naturalmente limitado pela ocorrência de outros meios e recursos (inclusive a sugestão legislativa), franqueados a todos os cidadãos.

O que pode, aliás, nos pleitos eleitorais, afastar a possibilidade de qualquer arbitrariedade, capricho ou abuso, é a rigorosa observância da forma.

As normas de direito eleitoral adjetivo ou do processo eleitoral é que garantem não só o direito de voto como também a lisura e veracidade dos pleitos, sem o que iria a pique o regime representativo.

Quem não tem capacidade processual para impugnar o registro do candidato, não na tem igualmente para recorrer de sua diplomação.

Ainda que fosse eleitor, faltaria ao recorrente legitimação para recorrer.

É o que se deduz do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70.

Como simples cidadão sua carência com relação a direitos políticos seria absoluta.

Comentando o Código Eleitoral de 32, Ruy de Oliveira Santos cita mais de 20 autores que definiram direito político.

Dentre eles, Hauriou afirma que "direito político" é aquele privativo do cidadão eleitor "E Gonzales Calderon (Derecho Const. Argentino, pág. 411) assim esclarece sua opinião:

"O fato de ser cidadão, só por si, não confere em absoluto o direito político, porque todos os direitos estão limitados por condições, destinadas a dar-lhes eficácia, como a idade, capacidade e demais requisitos que a lei menciona."

Não tomo conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 329 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Antônio Aranha Vervloet — Recorrido: Henrique Pretti, Vice-Governador, eleito Deputado Federal pela ARENA. Falou pelo recorrido o Dr. Hermenito Dourado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.657

Recurso nº 4.146 — Agravo — Classe IV — Ceará

Declara-se o agravo prejudicado, face à identidade de matéria julgada no Processo nº 4.782-73 (Revisão Eleitoral). (*)

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento do despacho com o qual o Sr. Desembargador-Presidente do TRE rejeitou seguimento a recurso interposto contra decisão que determinou a revisão eleitoral nas 50ª e 23ª Zonas, constituídas pelos Municípios de Pentecoste, Apuiaries, General Sampaio, Uruburetama e São Luís do Curu, sob o argumento, em resumo, de que totalmente carente de pressupostos de admissibilidade.

Formalizado o instrumento, e produzidas contra-razões, subiram os autos a esta instância, sendo-me distribuídos, por dependência do Processo nº 4.782, Classe X, Ceará, que trata da mesma matéria — fls. 123 e 124, e foi julgado em 17-9-74 — fls. 123, 125 e 128.

(*) Resolução nº 9.663, de B.E. nº 282, pág. 34.

Apensados os dois processos, falou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 131):

"Conforme acentuado no parecer a fls. 127, a decisão a ser prolatada no presente feito estava condicionada à que se proferisse no Processo n.º 4.782-73. Ora, tendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral aprovado a revisão do eleitorado das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais do Estado do Ceará, porque executada com base em recomendações que se amoldam às instruções do TSE, a matéria suscitada nos autos está prejudicada, por guardar identidade com a objeção já apreciada indeferida.

Ademais, o apelo especial manifestado era de todo inviável, de vez que interposto antecipadamente, sem que tivesse havido naqueia oportunidade, o exigido pressuposto da sucumbência.

A decisão recorrida, por outro lado, deu aos dispositivos legais havidos como violados interpretação mais que razoável, o que afasta, desde já, o cabimento do apelo extremo (Súmula n.º 400). E de acentuar-se, também, que a ocorrência ou não de fraude, para que desse margem a adoção da medida de revisão geral, é questão que está entrelaçada com o reexame da matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial (Súmula n.º 279).

Opinamos, pelos exposto, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O meu voto é declarando o recurso prejudicado, por falta de objeto, em decorrência do julgamento do Processo n.º 4.782, de 1973, cuja matéria guarda perfeita identidade com a do recurso cuja tramitação foi impedida pelo despacho agravado.

O voto, desse modo, é declarando o recurso sem finalidade, de acordo com o item 1º do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, transcrito no relatório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.146 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA, Seção do Ceará, por seu Delegado — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-75).

ACÓRDÃO N.º 5.658

Recurso n.º 4.113 — Classe IV — Paraíba (Boaventura)

Eleições municipais. Falta de constituição de Comitê Interpartidário. Diplomação mantida. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Em parecer do Procurador Valim Teixeira, a douta Procuradoria-Geral assim expõe e aprecia a espécie (fls. 56-57):

"Trata-se de recurso especial, manifestado com fulcro no art. 276, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, negando provimento ao recurso manifestado pelo Delegado da ARENA, manteve a diplomação dos candidatos eleitos pelo MDB no Município de Boaventura.

Alegam os recorrentes que o julgado recorrido teria decidido contra expressas disposições de lei, tais como as Resoluções números 9.219, 9.227 e Lei n.º 5.682, art. 93, sendo clara a determinação contida no § 5º, do artigo 8º, da primeira das referidas Resoluções, quando diz:

"Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos seus responsáveis às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perdas dos diplomas, se já expedidos".

Entendemos, *data venia*, não assistir razão aos recorrentes, pois as questões suscitadas estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, consoante o estabelecido no verbete n.º 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Parece-nos, todavia, que o aresto recorrido (fls. 30-34) deu adequada solução à controversia, ao salientar que, ao contrário do que se alega, o comitê fora constituído e encaminhou a sua prestação de contas ao Cartório Eleitoral, não o fazendo ao Comitê Interpartidário de Inspeção, pela inexistência do mesmo. Se assim sucedera, a responsabilidade pela não constituição do mencionado comitê deveria ser atribuída ao Dr. Juiz, a quem a lei outorga poderes para constituí-los, sem a audiência ou indicação dos partidos, quando eles deixam de fazê-la.

Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento."

Ao aprovar o aludido parecer, o eminente Professor Moreira Alves aditou-lhe o seguinte (f. 57):

"De acordo, tendo em vista, principalmente, a circunstância de que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, em decisões recentes, que não é de ser cassado a diplomação de candidato com base no dispositivo citado no parecer quando não foi constituído Comitê Interpartidário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Reportando-me aos fundamentos do parecer e do aditamento que lhe fez o eminente Procurador-Geral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.113 — PB — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: Pedro Cavalcanti de Arruda, candidato a Prefeito e Cláudio Cavalcanti de Arruda, Delegado da ARENA (Advogado: Dr. José Aragão) — Recorrido: Pedro Deocleciano Pinto, Prefeito eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Dr. Sílvio Porto).

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-75).

ACÓRDÃO N.º 5.660

Recurso nº 4.254 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo (Cariacica)

Recontagem de votos. *Improcede reclamação contra a totalização do resultado da eleição, proclamada no TRE, se da irregularidade do resultado parcial, em que se fundamentou o reclamante, não houve, perante a respectiva Junta, oportuna impugnação, no ato da apuração.*

Preclusão do direito de recorrer (Código Eleitoral, art. 171).

Desprovemento de agravo contra despacho da Presidência negando seguimento a recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Tenho o candidato a Deputado Federal pelo MDB, Genes Gama, classificado em 4º lugar, como 1º suplente, oferecido a 30 de novembro, ao Presidente do Diretorio Estadual de seu partido, a reclamação de ris. 7 a 10, em que arguia irregularidades na conexão e entrega dos mapas parciais da 1ª e 2ª Juntas da 34ª Zona, do Município de Cariacica, aquele partido apresentou ao TRE reclamação contra a totalização do resultado da eleição; mas o Acórdão de ris. 66, por maioria de votos, conheceu o recurso para negar-lhe provimento.

Interposto pelo reclamante recurso especial, a E. Presidência negou-lhe seguimento, conforme despacho de fls. 55 (ler).

Dessa decisão foi interposto agravo, com as razões da minuta de fls. 296.

Formado o instrumento com as cópias xerográficas de fls. 7 a 55 e as pedidas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, este, subscrevendo as razões da Comissão Apuradora, manifestou-se pela confirmação da decisão agravada.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

“O Diretorio Regional do Movimento Democrático Brasileiro, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 55), agrava para o Colendo Tri-

bunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 18-22), teria sido prolatado contra expressa disposição de lei, ao indeferir reclamação que formulara contra resultado apresentado no tocante à apuração procedida por determinadas Juntas Eleitorais.

Sem razão o agravante, de vez que o aresto impugnado, ao contrário do que se alega, deu, em última análise, fiel aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, ao considerar que, não tendo havido, durante a apuração, qualquer recurso ou impugnação perante a Junta, a questão se tornou preclusa, nos termos do art. 171 do Código Eleitoral.

Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 19 de fevereiro de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Efetivamente, por falta de impugnação perante as duas aludidas Juntas Eleitorais de Cariacica, a matéria alegada no recurso especial estava preclusa *ex vi* do disposto no art. 171 do Código Eleitoral.

A reclamação perante o TRE não poderia suprir a falta dessa impugnação apresentada ao órgão próprio e no momento oportuno, sem a qual a recontagem de votos pretendida pelo reclamante não era mais possível.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.254 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretorio Regional do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.621

Processo nº 3.047 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Regional Eleitoral local submete à aprovação a criação de três zonas eleitorais, no Distrito Federal conforme a Resolução nº 42-65. Em face da iminente reforma do Poder Judiciário, o Tribunal Superior Eleitoral resolve sobrestar o julgamento ao processo até que se realize essa reforma.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal submete à aprovação desse Colendo Tribunal a criação de três Zonas Eleitorais, no Distrito Federal, de conformidade com a Resolução nº 42-65, de 30-9-65, de fls. 2.

Pela informação nº 18-69, fls. 10, o Dr. Geraldo da Costa Manso, digno Diretor-Geral do TSE, manifestou-se contrário à criação de zonas eleitorais na circunscrição do Distrito Federal.

As fls. 31, encontra-se um quadro demonstrativo da situação eleitoral das capitais brasileiras e das cidades populosas com número de zonas e a média aproximada do eleitorado em cada uma, com o qual se pretende demonstrar a procedência do desmembramento pretendido.

Manifestando sobre tal quadro demonstrativo, o Dr. Diretor-Geral deste Tribunal disse, fls. 35 (lê).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, representada pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, assim opinou, fls. 41 (lê).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — É do conhecimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que está em marcha entendimento entre o Poder Executivo, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Armando Falcão, e o Poder Judiciário, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, Ministro Eloy José da Rocha, para a reforma do Poder Judiciário.

Assim sendo, sou porque fique sobrestado o julgamento do presente processo até que se efetive a pretendida reforma do Poder Judiciário, que se anuncia para breve.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.047 — DF — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho.

Decisão: Resolveram sobrestar o julgamento.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.651

Consulta n.º 4.845 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta o MDB sobre se "pode o eleitor de 18 anos candidatar-se à deputação estadual, desde que atenda as demais condições de elegibilidade?"

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, se a Constituição do respectivo Estado não dispuser de forma contrária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 15-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Consulta o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro: "Nada dispondo a Constituição Federal quanto ao limite de idade, como pressuposto de investidura às Assembléias Legislativas Estaduais, pode o eleitor de 18 anos, candidatar-se à deputação estadual, desde que atenda as demais condições de elegibilidade?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou que "dever-se-á responder à consulta com a afirmação de que eleitor com 18 anos somente poderá candidatar-se à deputação estadual se não houver norma em contrário na Constituição do Estado-membro."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a conclusão do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral responde — sem merecer qualquer aditamento — à indagação do Partido consulente.

Meu voto é no sentido de responder-se afirmativamente à consulta, desde que a Constituição do respectivo Estado não o disponha contrariamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.845 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Decisão: Responderam, afirmativamente, desde que a Constituição do respectivo Estado não o disponha contrariamente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.661

Processo n.º 4.786 — Classe X — Piauí (Teresina)

Correição instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, sem observância do disposto no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, para revisão do eleitorado da Circunscrição.

O Tribunal decidiu:

I — Considerar justificada a deliberação do TRE e aprovar as revisões anteriormente processadas.

II — Aprovar a homologação dada pelo TRE aos cancelamentos de inscrições eleitorais e autorizar seu Presidente a deliberar sobre os casos pendentes.

III — Ratificar a suspensão, a partir de 28-12-73, dos trabalhos de revisão.

IV — Reiterar as recomendações prescritas na Resolução nº 4.779, quanto às revisões que ainda se fizerem necessárias após as eleições de 15-11-74.

V — Recomendar a apuração da responsabilidade penal dos envolvidos nas fraudes que motivaram as revisões.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Relator e C. E. de Barros Barreto, em relação aos ns. I e II, aprovar as medidas efetivadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, face à correição

para a revisão eleitoral, e sejam observadas as recomendações consignadas nos itens IV e V, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator designado. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da Representação nº 4.779, do Distrito Federal, em que a Aliança Renovadora Nacional informava que em alguns Estados se processavam revisões de alistamento eleitoral, em massa, sem obediência às determinações categóricas da lei, a deferiu para, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, mandar expedir recomendação aos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de que:

“a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, fazendo sempre a devida comunicação ao Tribunal Superior, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; e b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus arts. 75 a 81.”

No voto condutor da resolução ficou explícito que a revisão do eleitorado em massa, sem prévio exame, e aprovação, pelo TSE, das Instruções que o Egrégio TRE tenha baixado, caso a caso, será operação juridicamente ineficaz.

Transmitada a resolução, sucedeu que o Egrégio Tribunal Regional do Estado do Piauí, em longo acórdão, tomado por unanimidade de voto, no Processo nº 303, Classe IX, decidiu pela necessidade “imperiosa de que os trabalhos de revisão eleitoral, no Estado, voltem ao seu curso normal, com a prévia observância das formalidades legais apontadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao tempo em que seja requerida àquela Veneranda Superior Corte de Justiça Eleitoral a ratificação dos trabalhos até então realizados e já homologados pelo nosso Tribunal, vez que nos mesmos foram cumpridas todas as formalidades legais” (lê fls. 19).

A revisão eleitoral, nas zonas do Estado, foi determinada à vista dos seguintes elementos, em resumo:

1º) Denúncias e reclamações envolvendo fraudes nas inscrições de eleitores;

2º) Recursos julgados no último pleito, em grande número, versantes sobre fraudes no alistamento de eleitores;

3º) Trabalho elaborado pela Secretaria do Tribunal e encaminhado à Presidência, em 14-3-73, estabelecendo a percentagem do eleitorado, sobre a população, do qual a proposição do TRE oferece este resumo:

“Dos 114 municípios que então integravam as 48 zonas eleitorais do Estado (hoje são 49), em 72 deles o eleitorado representa uma percentagem acima de 30% da população, e, em 23 destes, a percentagem varia de 40% a 84%, enquanto em 49 municípios a percentagem oscila numa faixa de 30 a 39%. Dos 42 municípios restantes, alguns apresentam eleitorado que reflete até 29% das respectivas populações. Na 30ª Zona, por exemplo, determinado município chegou a dar um percentual de eleitores, sobre a população, de 85,4%!”

Considerando esses elementos todos, o TRE prescreveu a correção prévia estabelecida no § 4º,

do art. 71, do Código Eleitoral, baixando instruções para a revisão em massa, no prazo máximo de 90 dias, que aprovou, e mandou executar.

Argumenta o TRE, em determinado trecho de sua resolução:

“O espírito da lei, ao determinar a prévia correção, como preliminar da revisão do eleitorado, é buscar a prova da fraude, ter a falsificação no alistamento como indiscutível. Ora, escusado é dizer que tais elementos probatórios, em proporção mais que comprometedora, já estavam em poder do Tribunal com os fatos acima esclarecidos, prescindindo-se, assim, da realização de uma correção, para provar o óbvio.”

A Aliança Renovadora Nacional, obtendo vista dos autos, impugnou a súplica de ratificação dos trabalhos revisionais, por motivos de fato e de direito, os mais variados, dentre eles o concernente a que, pelas instruções expedidas seria difícil, senão impossível mesmo, o comparecimento do eleitorado à revisão, na sede da Zona Eleitoral, e só eventualmente nos distritos mais distantes a critério do juiz, — no prazo de 90 dias, argumentando:

“Se o eleitor não comparece à revisão, daí não se pode depreender que se trata de um eleitor fantasma. — Quem conhece as dificuldades com que se luta, no interior, particularmente no Norte do país, para se fazer o alistamento eleitoral, sabe como é difícil conseguir que, fora de eleição, e sem que haja uma razão plausível, se traga o eleitor à presença do juiz simplesmente para fazer prova de que existe e de que é o próprio.”

O art. 10 das Instruções, é do teor seguinte:

“O eleitor que não atender o chamado judicial, no prazo legal, terá sua inscrição cancelada, salvo a critério do juiz, se se tratar de pessoa de reconhecido destaque social e notoriedade pública na comunidade.”

O douto patrono da ARENA comenta a norma regulamentar transcrita, assim:

“Um pobre homem do interior, idôneo e sério, não podendo comparecer à revisão, terá o seu título cancelado, mas uma pessoa da cidade — de reconhecido destaque social e notoriedade pública — está dispensada por antecipação, do trabalho de ir à presença do juiz com o seu título. Por que a discriminação? Por que a violação desnecessária da lei?”

Oficiou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, pela não aprovação dos trabalhos de revisão já realizados, em parecer da lavra do Prof. José Carlos Moreira Alves, nestes termos:

“A nosso ver, não tendo sido observado, no caso, o disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral — correção para a verificação da existência de fraude em proporção comprometedora e a existência de Instruções desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (ou, pelo menos, Instruções do Egrégio Tribunal Regional aprovadas por essa Superior Corte Eleitoral) —, não devem ser ratificados os trabalhos de revisão já realizados. Por outro lado, na ausência do pressuposto necessário da correção para a apuração de fraude em proporção comprometedora, não nos parece, igualmente, que se possa, sem desrespeito à lei, dar concordância para que prossiga a revisão em causa. Ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí caberá verificar quais as Zonas Eleitorais em que há denúncia fundamentada de fraude, para, em seguida, determinar a correção para a verificação da existência de fraude em proporção comprometedora, e, se for o caso, solicitar a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que baixe instruções (ou que aprove Instruções elaboradas por aquela Corte) para que se processe a revisão

eleitoral, observando-se, ademais, como decidido na Representação nº 4.779 — Classe X, os arts. 75 a 81 do Código Eleitoral, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no artigo 71, do mesmo Código.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, converto o julgamento em diligência para que o TRE preste informações sobre quantas revisões já foram homologadas até a data da suspensão dos trabalhos, indicando os respectivos municípios, zona eleitoral a que pertencem e o número de inscrições canceladas em cada um deles, solicitando urgência no atendimento das providências requeridas.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.786 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-5-74).

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Apresentado o processo em mesa, na sessão de 28-5-74, converteu-se o julgamento em diligência, para se solicitarem informações sobre o número de revisões já homologadas, na data da suspensão dos trabalhos, com indicação do respectivo município, e Zona Eleitoral a que pertencem, e o número de inscrições canceladas em cada um deles, o que foi cumprido, verificando-se das informações do TRE, que já se homologara 13 processos de revisão, cancelando-se, por sentença dos Juizes Eleitorais 5.317 inscrições de eleitores — fls. 50, — bem assim, que 7 processos, onde se cancelaram 8.001 inscrições (conferir os números), aguardam o pronunciamento do TSE, sobre a revisão — folhas 40 a 51.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida, emitiu o parecer seguinte:

“Sobre a questão, em tese, já nos manifestamos a fls. 37. Esse Colendo Tribunal, no entanto, em face da situação de fato que decorre das informações a fls. 45, bem como da proximidade das eleições de 15 de novembro, melhor decidirá quanto à ratificação pretendida. — Brasília, D.F., em 8 de agosto de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Prescreve o Código Eleitoral, do art. 71, § 4º, que foi acrescentado pelo art. 19 da Lei nº 4.691-66:

“§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecendo as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.”

As instruções do TSE, sobre revisão de alistamento eleitoral, de zona ou município, em massa, sob o argumento de fraude generalizada, de que trata o preceito transcrito, a partir das baixadas com a Resolução nº 7.606, de 15-6-65, são no sentido da imprescindibilidade da realização de correição prévia, todas elas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, seguida de decisão, determinando a revisão, e de instruções, com vistas a executá-la, caso a caso.

A cautela legal tem sua razão de ser na natureza essencialmente pública do alistamento eleitoral. Este, como ato de exercício de direito político, adquire realidade mediante a prática de uma série de formalidades, dentre as quais salientam-se a apresentação do requerimento de qualificação e inscrição, pelo próprio alistando, ao cartório de sua residência, acompanhado de três retratos, instruído com certidão de idade, ou qualquer instrumento do qual se infira ter o requerente idade superior a dezoito anos — C.E., arts. 42, 43 e 44.

“O Escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na “folha individual de votação” e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento”, estatui o art. 45 do mesmo diploma legal.

O juiz, ao examinar o requerimento, se tiver dúvida sobre a identidade do requerente, poderá transformar o julgamento em diligência, para que o mesmo requerente esclareça o que for necessário, na conformidade do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do citado artigo, que, no § 4º, alterado pelo art. 12 da Lei nº 4.961-66, estatui:

“§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.”

Além das exigências consignadas no § 4º, com o evidente propósito de garantir a autenticidade do alistamento, há também a providência registrada no § 11, com nova redação dada pelo artigo e lei supracitados, assim:

“§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293.”

Ainda com a mesma finalidade de preservar a seriedade do alistamento, ordena o § 6º, verbis:

“§ 6º Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.”

Aos partidos políticos, de outra parte, o mesmo diploma legal faculta acompanhar os processos de inscrição, por seus delegados, perante os preparadores e Juizes Eleitorais, com o mesmo objetivo de garantir a publicidade, a seriedade e autenticidade do alistamento.

Para o eleitor que se inscreve, fraudulentamente, a pena é reclusão, até 5 anos, mais o pagamento de 15 a 30 dias-multa — art. 290 —, ao passo que a pena prevista para o juiz que tenha efetuado fraudulentamente a inscrição do eleitor, é de reclusão a pena, até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Pelo sistema eleitoral o alistamento do eleitor, processado sob o comando do juiz, com a prática de grande número de formalidades, sob rigorosas sanções penais — o alistamento — dizia, goza de presunção de seriedade, certeza e validade, ilidível somente em face de prova colhida no processo preparatório, instrumentado na correição prevista na lei, com o visível fim de apurar a fraude, em si, e também o comprometimento do órgão local da Justiça Eleitoral, no município, ou zona, inteiros, por isso que a fraude, em massa, consideradas as garantias legais, dificilmente será praticada sem a convicção da autoridade eleitoral local, ou de seus auxiliares.

Dai a indeclinabilidade da formalização da correição, para apuração da fraude e definição de responsabilidades funcionais, no interesse da preservação da moralidade do processo político, cuja efetivação compete à Justiça Eleitoral.

Deslize individual, praticado por este ou aquele eleitor, objeto de recurso, por si só, também não legítima a revisão do alistamento, em massa, por isso que o Código Eleitoral prover sobre o assunto, quando disciplina os institutos do cancelamento e da exclusão — art. 71 e seguintes.

Os elementos de fato da decisão, mencionados no relatório, poderão constituir dados aptos a justificar a instauração da correição, não se prestando, no entanto, para autorizar a revisão do eleitorado, em cerca de 70 municípios do Estado. E não se prestariam porque a alta percentagem do eleitorado de certas zonas e municípios, em relação à população recenseada, explica-se com a ativação do alistamento para as eleições municipais, por candidatos, seus parentes, amigos e cabos eleitorais. É notório que a disputa pelo poder local, no Brasil, particularmente no Nordeste, empolgando a população inteira dos municípios, opera o curioso fenômeno político de pequenas localidades ostentarem altos índices eleitorais. É que, os candidatos a Prefeito, a Vereadores, e seus cabos eleitorais, no período do alistamento, percorrem os mais esconso lugares, a procura de pessoas alistáveis, e as levam aos cartórios e postos de alistamento como é do conhecimento de quantos tenham participado, como candidato, ou como juiz, do preparo de eleição em municípios do interior.

Os dados fornecidos pelo recenseamento, por outro lado, sendo produtos imperfeitos de trabalhos executados em precárias condições, por uns poucos recenseadores, não possuídos daquela motivação que anima os candidatos e cabos eleitorais, não podem, razoavelmente, contrastar, em seriedade, os números fornecidos pelos cartórios eleitorais, até porque os últimos constituem a soma dos processos de alistamento e inscrição, contendo quatro assinaturas, três retratos e documento de identidade do alistando. Os resultados do recenseamento, não se prestando ao indiciamento de fraude eleitoral, por isso que outros os objetivos daquele serviço, de acordo com a legislação que o disciplina, desautorizam a decisão do TRE, que julgou límpidos, puros, os números do recenseamento, e viciados, fraudulentos, os algarismos emanados dos cartórios eleitorais.

Isto não é possível admitir-se — *data venia* —, salvo depreciação do caráter do pessoal componente da Justiça Eleitoral, no âmbito local, o que também não é possível admitir-se, *a priori*, com maiores razões.

As instruções baixadas pelo TRE, por outro lado, não foram bem inspiradas, eis que contrariam preceitos da maior hierarquia, sobre a igualdade de tratamento, como se verifica dos exemplos citados no relatório, pelo que não merecem homologação.

A proposição do TRE, posto que inspirada em princípios sadios, não pode prosperar, por isso que a revisão do alistamento foi determinada ao arpejo das normas cogentes, daí porque o voto é indefe-

rindo o pedido de ratificação dos trabalhos já realizados, e de prosseguimento da revisão, e recomendando a feitura de correição, nas zonas e municípios suspeitos, a juízo do TRE, de acordo com o decidido na Representação nº 4.779 — Classe X.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho — Senhor Presidente, *data venia* do entendimento do eminente Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.786 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Lustosa Sobrinho, após o voto do Relator que negava aprovação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto.

(Sessão de 10-9-74).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho — Com a máxima vênia, divirjo do voto do eminente Relator. Ministro Moacir Catunda, porque entendo que as revisões eleitorais e cancelamentos realizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Estado do Piauí devem ser mantidos, eis que militam a seu favor as razões adiante expostas.

O Tribunal *a quo* acentua em cores bem carregadas as fraudes, não só no alistamento, senão ainda na votação em eleições anteriores. Põe a calvo o velho vício que, de longas datas aqui ou ali, tanto macula a pureza da manifestação popular, informando:

“A decisão tomada pelo nosso Egrégio Tribunal Regional, no sentido de ser realizada uma revisão eleitoral, em determinadas Zonas do Estado, foi resultado de um imperativo de ordem legal, face a exigência imprescindível de moralização dos trabalhos de alistamento eleitoral, tendo-se em vista o crescente, constante, de denúncias e reclamações que vinham sendo encaminhadas à nossa Corte de Justiça Especializada, envolvendo fraudes nas inscrições de eleitores” (Acórdão, fls. II).

“Ressalte-se, ainda continua o TRE, que inúmeros Recursos cuja enumeração seria fastidiosa, foram apreciados pelo nosso Tribunal, versando sobre as mais variadas modalidades de fraudes no alistamento de eleitores, todos aqueles recursos julgados procedentes, constatada nos processos respectivos, a saciedade, a veracidade das fraudes alegadas.”

Em outro tópico do mesmo acórdão, justifica porque mandou proceder à correição e revisão eleitoral, aduzindo:

“Considerando os inúmeros recursos anteriormente julgados pelo Tribunal, provando fraudes variadas no alistamento, tendo-se em vista a evidência, alarmante, dos percentuais de eleitores, sobre as respectivas populações, demonstrando mais uma vez chocantes fraudes, agora com números irrefutáveis, o Tribunal Regional Eleitoral, na sua sessão de 18 de março de 1973, resolveu mandar proceder correição e revisão eleitoral nas zonas do Estado, a começar pelos municípios de maior índice de eleitorado sobre a população.”

A correição e a revisão eleitoral foram orientadas pelo Dr. Corregedor Regional, que, para isso, baixou instruções previamente aprovadas pelo Tribunal. Invoca o Tribunal, em abono dessa orientação, as Resoluções ns. 9.145 e 9.244, do TSE. Boletim

Eleitoral nº 254, setembro de 1972, págs. 124 e 137, nos moldes da Resolução nº 8.305, de 25-6-68, do TSE, para aplicação na Circunscrição de Pernambuco.

Salienta que, em todos os processos de revisão que vinham sendo feitos, encaminhados ao Tribunal para homologação, foram observados os arts. 75 a 81 do Código Eleitoral, adiantando, ademais, que os processos, em que não foram cumpridas tais regras, foram devolvidos às comarcas de origem, para o cumprimento daqueles preceitos legais.

Visando moralizar o serviço eleitoral no Estado, já foram condenados vinte réus, todos envolvidos na prática de vários crimes eleitorais cometidos nas penúltimas eleições em Hugo Napoleão, cujo acórdão acaba de ser confirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

De outra parte, demonstrando o propósito de purificar o processo eleitoral na Circunscrição piauiense, elucida o douto Tribunal Regional Eleitoral:

"E, agora, tramitando em face de perícia, na Corregedoria com maior repercussão na imprensa nacional, o escandaloso processo denominado "Mapismo", que envolve multiplicidade de modalidades de fraudes, das maiores até então apuradas na Justiça Eleitoral do Estado, quicá do País, cujas conseqüências são previsíveis em face do volume de provas positivas os crimes cometidos."

Adverte que a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral não destoa do propósito de ver no Estado do Piauí um processo eleitoral sadio desde o alistamento até a proclamação dos eleitos.

Em trecho expressivo do acórdão, o Egrégio TRE diz:

"Dos 114 municípios que, então integravam as 48 zonas eleitorais do Estado (hoje são 49) em 72 deles o eleitorado representa uma percentagem acima de 30% da população, e, em 23 destes, a percentagem varia de 40 a 84%, enquanto em 49 municípios a percentagem oscila numa faixa de 30 a 39%. Dos 42 municípios restantes, alguns apresentam eleitorado que reflete até 29% das respectivas populações. Na 30ª Zona, por exemplo, determinado município chegou a dar um percentual de eleitores, sobre a população, de 85,4%!"

O presente traz, quase sempre, algo do passado. Conforme certidão sob nº 73, passada pela Secretaria desse Colendo Tribunal, em 26 de novembro de 1954, o número total dos eleitores da Circunscrição do Estado do Piauí, aptos a concorrer às eleições de 3 de outubro de 1954, era de 292.583.

Realizado o pleito, verificou-se que o eleitorado do Estado subiu a 317.938 eleitores, havendo, pois, uma diferença a mais de 25.405 eleitores.

Entendo de bom alvitre trazer semelhante informação ao Tribunal Superior Eleitoral porque, além de ter a prova em mãos, encontra-se a mesma nesse Tribunal.

Dir-se-á que houve convivência de juízes para tanta corrupção. Não há dúvida. Mas, a magistratura está em constante renovação dos seus quadros. O Piauí está se transformando em todos os aspectos. A Justiça Eleitoral, no Estado, reage decididamente contra as fraudes eleitorais, entendendo que o voto, sendo a praça de armas do cidadão, como dizia Ruy, não deve ser maculado pela corrupção.

O documento de fls. 18 dá notícia da expedição pelo TRE de Instruções, em julho de 72, para correição em todas as zonas do Estado e para correição e revisão nos municípios que enumera.

No art. 1º destas Instruções está:

"A revisão será feita em cada zona, pelo respectivo Juiz Eleitoral, após a abertura da mesma pelo Corregedor Eleitoral que fará, igualmente, o encerramento."

No parágrafo único do art. 2º diz:

"Os diretórios dos partidos políticos, regionais e municipais, serão comunicados por

ofício da realização. A revisão, na conformidade do art. 4º, terá início no 31º dia útil após a fixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, juntamente com o Escrivão, proceder à revisão nos distritos mais distantes da sede, quando houver dificuldade para o deslocamento do eleitorado."

Como se vê, tais instruções estão baixadas de acordo com o Código Eleitoral, arts. 75 a 81.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entende que, não tendo sido observado, no caso, o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral — Correição prévia para verificar a existência de fraude em proporção comprometedoras e a existência de Instruções do TSE ou pelo menos do TRE, aprovadas pelo Colendo TSE, os trabalhos de revisão já realizados não devem ser ratificados.

Segundo me parece, ocorrem alguns obstáculos de conseqüências detrimetosas para a lisura das próximas eleições, a não aprovação por esse Colendo Tribunal da revisão eleitoral já procedida e, por conseguinte, do cancelamento dos diversos títulos eleitorais, a saber:

a) vários títulos foram cancelados por sentenças dos juízes eleitorais anteriores à data da suspensão da revisão, fls. 45. Os cancelamentos já estão homologados pelo TRE;

b) os títulos foram cancelados em razão de processos de correição e revisão procedidos na forma das instruções de fls. 18;

c) em virtude de fraudes apuradas em processos regulares, já foram condenados 20 réus;

d) anuladas as exclusões de tais eleitores, facultar-se-lhes-á o direito de voto nas próximas eleições com os títulos já cancelados por fraudes no alistamento.

Isto significará para o eleitorado um estímulo à prática de mais fraudes, sob os mais diversos matizes. É preferível não votar, a votar com títulos falsos;

e) a desaprovação dos trabalhos de revisão feitos pelo Egrégio TRE piauiense arrefecerá certamente o ânimo de que está possuída a Justiça Eleitoral de moralizar o processo eleitoral. Será abrir a porta à repetição das fraudes que já se tornaram conhecidas nacionalmente através do "Mapismo".

Não me parece, *data venia*, o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, exigir que o TRE comunique previamente ao TSE a existência de fraude em proporção comprometedoras numa circunscrição, para que baixe instruções sobre correição. Exige tão-somente que a correição se faça na conformidade de suas instruções. As realizadas pelo Tribunal *a quo* seguiram as instruções do TSE para o caso de Pernambuco, segundo informa o TRE. Por outro lado, quando não o fosse, não seria de invalidar-se o seu ato, uma vez que na aplicação da lei eleitoral o juiz atendera aos fins e resultados a que ela se dirige, conforme o art. 219 do Código Eleitoral.

Ora, quais os fins da correição eleitoral prévia? A apuração das fraudes e de quem são os seus autores. Quais os resultados dessa apuração? A condenação dos violadores da Legislação Eleitoral. Logo, se as fraudes estão comprovadas e conhecidos os fraudadores por força de denúncias e reclamações trazidas ao Tribunal, para que então a correição prévia sob o manto de instruções especiais? Mandar a economia processual que se dispensem os atos desnecessários. Além do mais, estamos diante de inomináveis fraudes apuradas em inúmeros processos eleitorais, como acentua o TRE, as quais constituem infrações penais que são de ação pública, conforme o art. 355 do Código Eleitoral.

Em face do exposto, aprovo todos os atos de revisão eleitoral já efetivados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, visando a moralidade das próximas eleições, bem como autorizo o mesmo Tribunal continuar a revisão eleitoral, recomendando-lhe que mande apurar a responsabilidade criminal dos autores das fraudes, como lhe cumpre.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.786 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: O TSE decide: 1) considerar justificada a deliberação do TRE-PI, relativamente às revisões já realizadas na circunscrição; 2) aprovar a homologação dada pelo TRE-PI aos cancelamentos de inscrições eleitorais indicados na relação nº 1, anexa ao Ofício nº 213-74, de 4-8-74, do seu Presidente, e autorizá-lo a deliberar sobre a homologação dos indicados na relação nº 2, anexa ao mesmo expediente, que ainda pendem de seu pronunciamento; 3) ratificar a suspensão, a partir de 28-12-73, dos trabalhos de revisão; 4) reiterar, relativamente às revisões que ainda se fizerem necessárias após as eleições de 15 de novembro de 1974, as recomendações contidas na Resolução do TSE, proferida na Representação nº 4.779, da ARENA; 5) recomendar ao TRE-PI a apuração da responsabilidade penal dos envolvidos nas fraudes que motivaram as revisões. Vencidos, em relação aos ns. 1 e 2 o Relator e o Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.792

Consulta nº 4.988 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre a possibilidade de ser utilizada parcela de destaque da verba, destinada à alimentação, para atender a despesas com transporte de eleitores.

O Tribunal atendeu à solicitação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atender à solicitação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1974. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Neder. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto como relatório a informação da Secretaria de Coordenação Administrativa, nestes termos (fls. 11):

“Pelo Telex nº 456-74 (fls. 2) o Excelentíssimo Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Minas Gerais formulou consulta ao TSE sobre a possibilidade de serem utilizados os destaques concedidos para alimentação e transportes indistintamente nas duas despesas.

Ao apreciar a consulta, o E. Tribunal Superior Eleitoral converteu o julgamento em diligência para que o Regional esclarecesse as importâncias que pretendia utilizar para cada fim.

Voltando ao assunto, consoante se vê do Telex nº 526-74 (fls. 8 e 9), o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Minas Gerais está solicitando autorização para utilizar a parcela de Cr\$ 400.000,00 do destaque relativo a alimentação em despesas com transporte.

Esclareço que o TRE de Minas foi contemplado com dois destaques, para as despesas previstas na Lei nº 8.091-74, sendo um de Cr\$ 1.500.000,00 para transporte e outro de Cr\$ 3.180.000,00 para alimentação.

Se atendida a solicitação, o TRE passará a contar com a quantia de Cr\$ 1.900.000,00 para transporte e de Cr\$ 2.780.000,00 para alimentação.”

O Sr. Diretor-Geral opinou pelo deferimento da solicitação.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, face às informações concedidas pelo TRE e pela Secretaria deste Tribunal, atendo à solicitação, escopo da presente consulta.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.988 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Decisão: Atendido nos termos do voto do Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.795

Processo nº 5.012 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Concede prorrogação do prazo solicitado pelo TRE do Distrito Federal, para conclusão dos trabalhos de apuração no Estado do Acre e no Território de Rondônia, de acordo com o § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prorrogar o prazo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do TRE do Distrito Federal submetendo à apreciação deste Tribunal solicitação do Presidente da Comissão Apuradora, no sentido de ser prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos de apuração no Estado do Acre e no Território de Rondônia.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, o pedido atende às exigências do § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74.

Voto no sentido de que seja concedida a prorrogação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.012 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Resolveram prorrogar. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.802

Consulta nº 5.005 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Não se conhece de consulta quando formulada por órgão municipal de Partido Político, conforme o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, e a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande, Estado da Paraíba, consultam sobre "se os membros dirigentes da atual Mesa podem, legalmente, se candidatarem para outros cargos diferentes que irão encerrar o mandato".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conforme o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, e a reiterada jurisprudência deste Tribunal, órgão municipal de Partido Político, não tem competência para formular consulta à Instância Superior.

Não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.005 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Não conheceram da consulta. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

(Sessão de 18-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.805

Consulta nº 5.004 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Consulta sobre a possibilidade de efetuar-se pagamento de diárias para observador eleitoral junto à televisão, à conta de crédito para eleições.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, pelo telex de fls. 2, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consulta sobre a possibilidade de efetuar pagamento de diárias para observador eleitoral junto à televisão, à conta de crédito para eleições.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta porque, tendo o observador se deslocado de Maceió para o Recife, faz jus a diárias a título de indenização de despesas, de acordo com princípio geral de direito administrativo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.004 — AL — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam afirmativamente. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

(Sessão de 18-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.809

Processo nº 5.019 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Referenda ato da Presidência que prorrogou o prazo estatuído no art. 198 do Código Eleitoral, para recontagem dos votos apurados na 61ª Zona — Bayeux, Estado da Paraíba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar a decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por seu Presidente, requereu prorrogação do prazo previsto no art. 198 do Código Eleitoral, tendo em vista a recontagem de votos em 41 Seções Eleitorais.

O eminente Presidente concedeu a prorrogação pelo prazo de quinze dias, nos termos do § 1º do mencionado art. 198, ad referendum deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Referendo a decisão, com a concessão do prazo já deferido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.019 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Referendada a decisão. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-2-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.816

Processo n.º 5.026 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, compreendendo o Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso comunica que foi criada a 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, nos seguintes termos (fls. 2):

“Tenho a honra de submeter à aprovação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a decisão deste Tribunal, proferida em sua sessão de ontem, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, criando a Zona Eleitoral de Naviraí que será designada a 2ª Zona Eleitoral da Circunscrição, preenchendo assim, o número vago deixado pela extinta zona de Santo Antônio de Leverger.

A referida sede da Comarca integrava a 18ª Zona — Dourados — e além do distrito da sede de Naviraí, passam a fazer parte integrante da nova zona eleitoral, desmembrados da 26ª Zona — Amambai, o Município de Iguatemi e seus distritos, da sede, Eldorado, Itaquera, Jacareí, Morumbi e Mundo Novo.

Outrossim, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a referida Comarca foi criada pela Lei nº 3.457, de 29-11-73 e Resolução nº 3-71 e instalada a 11 de janeiro do corrente ano, conforme documento anexo.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, faz-se acompanhar o pedido, da ata de instalação da comarca e, em face do exposto, criada que foi a comarca, voto pela aprovação da Zona Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.026 — MT — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram a criação da zona. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-2-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.817

Processo n.º 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição de parcela da conta “Fundo Partidário” aos Partidos Políticos, de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 9-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de proposição oriunda da Diretoria do Serviço Financeiro, nestes termos:

“De acordo com as datas fixadas no art. 3º, da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, do TSE, o numerário depositado na Conta nº 298.252-8 “Fundo Partidário”, deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

Esclareço a V. Sa. que o número de mandatórios na Câmara dos Deputados, atualmente, foi elevado para 364 representantes, de acordo com a informação do Serviço de Documentação e Informática.

Assim, adotando o mesmo critério dos trimestres anteriores, apresento a V. Sa. os cálculos a seguir, tendo em vista que o saldo da Conta acima mencionada, em 31-1-75, era de Cr\$ 1.518.034,26 (hum milhão, quinhentos e dezoito mil, trinta e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos), conforme cópia de extrato anexa:

Saldo em 31-1-75 = Cr\$ 1.518.034,26

Nº de mandatários na Câmara:

ARENA = 204

MDB = 160

TOTAL = 364

DISTRIBUIÇÃO

1.518.034,26 X 20% = 303.606,85
 303.606,85 ÷ 2 = 151.803,42 R = 0,01

1.214.427,41 ÷ 364 = 3.336,33 R = 3,29

3,30

3.336,33 X 204 = 680.611,32

3.336,33 X 160 = 533.812,80

1.214.424,12

3,29

1.214.427,41

ARENA

680.611,32

151.803,42

832.414,74

PROVA

832.414,74

685.616,22

1.518.030,96

MDB

533.812,80

151.803,42

685.616,22

1.518.034,26

1.518.030,96

R = 3,30

Assim, solicito autorização para distribuir a parcela de Cr\$ 1.518.030,96 (hum milhão, quinhentos e dezoito mil, trinta cruzeiros e noventa e seis centavos), ficando o saldo de ... Cr\$ 3,30 (três cruzeiros e trinta centavos) para o próximo trimestre."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o meu voto é autorizando a distribuição de acordo com a proposta da Diretoria do Serviço Financeiro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.029 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Aprovaram a distribuição nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-2-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.822

Reclamação nº 4.696 — Classe X — Rio Grande do Norte (Ceará-Mirim)

Reclamação contra acórdão que, cassando diploma de Prefeito, não o afastou do exercício do cargo. — Reforma daquela decisão, mantendo-se a validade do diploma.

Reclamação improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improce-

dente a reclamação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Cleto Formiga Brandão alega que o TRE do Rio Grande do Norte, em recursos interpostos contra a expedição de diploma, decidiu "declarar a inelegibilidade do recorrido Rui Pereira Júnior e em consequência cassar-lhe o diploma de Prefeito de Ceará-Mirim, eleito pela ARENA, às eleições de 15 de novembro próximo passado, apurando-se a responsabilidade criminal de quem encontrado em culpa e, por voto de desempate, anular as eleições majoritárias, realizadas na data acima referida, ficando, consequentemente, também cassado o diploma do Vice-Prefeito Manuel Pereira dos Santos, que se fez eleger pela mesma sublegenda e mesma chapa."

Houve embargos de declaração quanto a dois pontos omissos do acórdão: o imediato afastamento do recorrido do cargo de Prefeito e a data das novas eleições.

Os embargos foram rejeitados, decidindo-se que o recorrido continuaria no cargo até decisão de recurso interposto para o TSE.

Dai esta reclamação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina (fls. 16):

"A nosso ver, a presente reclamação não deve ser conhecida, porquanto não é ela meio hábil para substituir o recurso próprio, que, no caso, seria o especial, a ser interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, prequestionada que foi a matéria nos embargos de declaração."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— No julgamento do Recurso Especial nº 4.103, relativo ao presente caso, se decidiu pela "convalidação da eleição e dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito em sua integridade."

Procedência alguma tem, portanto, esta Reclamação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 4.696 — RN — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Julgaram improcedente a reclamação. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-3-75).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE — ATÉ 30-3-75

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.744.202	3.407.187	8.151.389
MINAS GERAIS	2.571.950	1.896.578	4.477.107(3) (4)
RIO GRANDE DO SUL	1.615.940	1.297.929	2.913.869(3)
PARANÁ	1.767.924	997.060	2.764.984
BAHIA	1.379.195	1.061.870	2.441.065
GUANABARA	1.191.940	1.068.280	2.260.120
RIO DE JANEIRO	1.217.533	816.373	2.033.906(3)
PERNAMBUCO	887.313	743.982	1.611.295
CEARÁ	695.017	661.435	1.357.091(3) (4)
SANTA CATARINA	748.807	594.738	1.343.545
GOIAS	609.545	393.988	1.078.398(3) (4)
PARAÍBA	397.854	403.730	823.623(3) (4)
PARÁ	441.493	319.497	760.990
MARANHÃO	355.243	266.911	622.154(2)
PIAUI	330.947	268.165	599.112
MATO GROSSO	359.011	222.483	581.494
ESPIRITO SANTO	368.444	206.207	574.651(3)
RIO GRANDE DO NORTE	283.800	286.992	550.792
ALAGOAS	205.311	171.296	376.607
SERGIPE	137.439	133.067	270.506
AMAZONAS	146.974	113.567	260.541(1)
DISTRITO FEDERAL	124.179	91.238	215.417
ACRE	24.971	21.793	46.764
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	17.471	11.884	29.355
TERRITÓRIO DE RONDONIA	11.491	7.086	18.577
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.045	4.806	11.851(1)
FERNANDO DE NORONHA	224	93	317
TOTAL			36.175.520

(1) Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre de 1974.

(2) Número referente ao eleitorado do 3º trimestre de 1974.

(3) Números referentes ao eleitorado do 4º trimestre de 1974.

(4) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.
SDI, em 3 de junho de 1975.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62.396 — GUANABARA

Agravante: Aristóteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond.

DESPACHO DO SR. MINISTRO-RELATOR

"Vistos:

1. Só a inconstitucionalidade tornaria admissível o R.E. em matéria eleitoral. E essa inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, que consagra e sanciona a fidelidade partidária, não foi demonstrada, como a analisaram o douto despacho do Presidente Thompson, a fl. 129, e o luminoso parecer do Prof. J. C. Moreira Alves, D.D. Procurador-Geral da República, a fl. 139. Adoto-o como fundamento deste despacho.

2. Devolvam-se para arquivamento na Eg. Instância de origem (Ementa nº 1-69, art. 139; Regimento Interno, art. 22. § 1º).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1975. — *Aliomar Baleeiro*.

PARECER (*)

1. Pretende o agravante que o § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682-71 ("Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação") seja inconstitucional, por duas razões:

a) fere a norma do art. 151, *caput*, da mesma Emenda Constitucional, porquanto a criação de caso de inelegibilidade não pode ser feita por lei ordinária (como é a Lei número 5.682-71), mas, apenas, por lei complementar; e

b) viola o disposto no art. 153, §§ 1º, 6º e 8º, da Emenda Constitucional nº 1-69, uma vez que estabelece discriminação que ofende a liberdade de convicção política.

2. A nosso ver, ambas as alegações são improcedentes.

3. Quanto à primeira — a de que o prazo de dois anos da nova filiação é caso de inelegibilidade, e, portanto, só poderia ser estabelecido por Lei Complementar —, é ela resultado de um equívoco.

Não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, *pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades*, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência em qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido.

Já as *inelegibilidades* são proibições que, se não observadas por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, o impedem de concorrer a eleições, ou — se supervenientes ao registro ou de natureza constitucional — servem de fundamento à impugnação da diplomação, se eleito. Não podem eleger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, os

declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, os que tiveram seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

Portanto, para que alguém possa ser elegível precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir de proibições (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos — o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em proibições) — não pode concorrer a cargo eletivo. E tendo em vista que o resultado de inoportunidade de qualquer desses dois requisitos é o mesmo — a não elegibilidade — o substantivo *inelegibilidade* (e o mesmo sucede com o adjetivo *inelegível*) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressuposto de elegibilidade quanto as proibições que impedem a elegibilidade. No próprio texto constitucional há exemplos desse uso. Com efeito, o alistamento como eleitor — e o próprio agravante o reconhece — é pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), e não proibição que impede a elegibilidade (requisito negativo, caso de inelegibilidade propriamente dita). Apesar disso, o art. 150 da Emenda Constitucional nº 1-69 preceitua: "São inelegíveis os inalistáveis". Já no artigo seguinte — o 151 — alude às proibições que impedem a elegibilidade (requisitos negativos, casos de inelegibilidades propriamente ditas), e apenas para essas exige Lei Complementar, para que, com tais proibições, se preservem o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra certas influências, e a moralidade para o exercício do mandato.

Do exame do art. 151 — que é o que exige Lei Complementar para o estabelecimento de casos de inelegibilidade propriamente dita —, verifica-se que, aí, o termo *inelegibilidade* não é empregado para traduzir ausência de pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), mas, sim, proibições que impedem a elegibilidade (requisito negativo), tanto que os objetivos a que tem de visar essa Lei Complementar não são alcançáveis pelos pressupostos de elegibilidade. De feito, para que se preservem o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra certas influências, ou a moralidade para o exercício do mandato, não há por que se exijam os pressupostos de elegibilidade: gozo de direitos políticos, alistamento como eleitor, filiação a Partido Político, escolha como candidato do Partido, registro da candidatura. Como a lei complementar a que alude o art. 151 da Constituição está circunscrita a estabelecer os casos de inelegibilidade que visem a preservar esses objetivos, e como a ausência de pressupostos de elegibilidade a eles não prejudica, é evidente que inelegibilidades, para os efeitos da Lei Complementar exigida pelo art. 151 da Emenda Constitucional nº 1-69, são as proibições que impedem a elegibilidade (requisito negativo). É certo, porém, que, no parágrafo único desse art. 151, a Emenda Constitucional depois de aludir a quatro casos dessas proibições (inelegibilidade propriamente ditas), refere, na alínea e, à obrigatoriedade de domicílio eleitoral no município ou no Estado, por um e dois anos. Essa obrigatoriedade é, evidentemente, pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), razão por que o próprio texto constitucional, ao invés do que ocorre nas quatro alíneas anteriores do mesmo parágrafo, não diz que se trata de inelegibilidade. Está ela, sem dúvida, mal colocada nesse artigo, e tanto é isso verdade que, se aí não se encontrasse, a lei complementar a que alude esse texto constitucional não poderia estabelecer-la como caso de inelegibilidade, pois, com sua observância, não se preserva nenhum dos quatro objetivos a que essa lei deve visar.

Os pressupostos de elegibilidade — com exceção da obrigatoriedade do domicílio eleitoral que se encontra impropriamente no parágrafo único, do artigo 151, da Constituição —, ou estão fixados em outros artigos da Emenda Constitucional nº 1-69

(como, por exemplo, no 150, que alude ao alistamento como eleitor e à filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei), ou estão estabelecidos em leis ordinárias (como a escolha do candidato pelo Partido a que esteja filiado, ou o registro da sua candidatura para poder concorrer às eleições). O que, por si só, mostra que não tem razão o agravante quando pretende que os pressupostos de elegibilidade têm de estar expressos na Constituição. Onde esta exige que, até determinado prazo antes das eleições, o Partido escolha seus candidatos?

Isso posto, a questão objeto do presente agravo se resume em saber se o prazo de carência (2 anos) da filiação partidária, quando derivada (filiação a um Partido que o deixa para filiar-se a outro), é pressuposto de elegibilidade, ou, ao contrário, de inelegibilidade propriamente dita (proibição que impede a elegibilidade), a que alude o art. 151 da Constituição, e que só pode ser criada por lei complementar.

Ora, para que alguém — que tenha filiação derivada em Partido Político — possa concorrer a eleições municipais, estaduais ou federais, mister se faz, por força do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.782-72, que preencha o prazo de carência de dois anos, a partir da data da nova filiação. Trata-se, por conseguinte, de requisito positivo (preenchimento de prazo de carência), e não de requisito negativo (não se encontrar em situação que, por proibição legal, impede de concorrer a eleições). Sendo requisito positivo, o preenchimento desse de carência é pressuposto de elegibilidade, que pode ser criado por lei ordinária, já que fora do âmbito de incidência da lei complementar exigida pelo art. 151 da Emenda Constitucional nº 1-69.

Esse pressuposto de elegibilidade, aliás, está intimamente vinculado a outro — de natureza constitucional, *ex vi* do § 2º, do art. 150, da Constituição, interpretado *contrario sensu* —, que é a *filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei* (e lei, para a Constituição, se não vier acompanhada do adjetivo *complementar*, é lei ordinária). Assim sendo, a própria Constituição deixou ao legislador ordinário estabelecer a exigência da filiação político-partidária, e, conseqüentemente, aquilo que se lhe afigura necessário para que ela seja eficaz à elegibilidade do filiado, como, por exemplo, o prazo de carência de um ano para a filiação originária; o prazo de carência de dois anos para a filiação derivada; a escolha, até certa data antes das eleições, dos candidatos do Partido, dentre seus filiados.

Note-se, por fim, que a natureza desses prazos de carência é a mesma (pressuposto de elegibilidade), pouco importando que se trate de filiação originária (quando não há mudança de Partido, e o prazo de carência é de um ano, *ex vi* do art. 1º da Lei nº 5.782-72), ou de filiação derivada (quando há mudança de Partido, e o prazo de carência é de dois anos, *ex vi* do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.782-72). Apesar disso, e ao contrário do que sucede com o prazo de carência para a filiação derivada, jamais se impugnou como inconstitucional o prazo de carência (um ano) para a filiação originária, exigên-

cia pressuposta constitucional pelo art. 36 da Lei Complementar nº 20.974, o qual reza:

“Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972” (não há grifos no original).

Qualquer dos dois prazos — o relativo à filiação originária e o referente à filiação derivada — é constitucional, pois são pressupostos de elegibilidade intimamente vinculados a outro pressuposto, a filiação político-partidária, e todos eles podem ser estabelecidos por lei ordinária.

Nem se diga que, assim, seria possível à lei ordinária afastar das eleições gerações inteiras, bastante, para tanto — como salienta o agravante —, que estabelecesse, a partir de certa data, prazo de carência de vinte, trinta ou quarenta anos. Esse preceito seria inconstitucional, não porque o prazo de carência fora fixado por lei ordinária (a mesma exigência poderia ser feita por lei complementar, e nem por isso deixaria de ser inconstitucional), mas porque violaria o princípio de que todos são iguais perante a lei, não se justificando tratamento desigual para eleitores de gerações diferentes.

4. Também no que diz respeito à segunda alegação — a da violação dos §§ 1º, 6º e 8º, do art. 153, da Emenda Constitucional nº 1-69 —, não há como pretender-se que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 1971, ao estabelecer prazo de carência maior para a filiação derivada do que o exigido para a filiação originária, tenha violado o princípio de igualdade, ou privado alguém de qualquer direito em decorrência de convicção política, ou, então, ferido a liberdade de manifestação dessa convicção.

Com efeito, o prazo de carência aumenta, não em virtude da convicção política de filiado, mas pela circunstância objetiva de se tratar de aquisição derivada. Tanto assim, que o mesmo prazo se aplica ao que muda do Partido A para Partido B, como destê para aquele, o que demonstra que o aumento do prazo não trata desigualmente situações iguais, nem se vincula a tal ou qual convicção política. Não se indaga o motivo da mudança (elemento subjetivo, como o é a convicção política), mas o que importa é ela mesma, objetivamente. Nem, com isso, se impede, obviamente, a manifestação de qualquer convicção política.

5. Em face do exposto, e demonstrada, exaustivamente, a inexistência de qualquer violação a texto constitucional, opinamos pelo não provimento do agravo.

Brasília, 10 de dezembro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.

(*) Vide Acórdão nº 5.578, de 9-10-74, do TSE, no B.E. nº 279-524).

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

Dispõe sobre a remuneração dos vereadores

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais

para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Art. 2º A lei complementar referida no § 2º do art. 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

Brasília, 23 de abril de 1975. — A Mesa da Câmara dos Deputados: Célio Borja, Presidente — Herbert Levy, 1º Vice-Presidente — Alencar Furtado, 2º Vice-Presidente — Oduvaldo Domingues, 1º Secretário — Henrique Eduardo Alves, 2º Secretário — Pinheiro Machado, 3º Secretário — Léo Simões,

4º Secretário. — A Mesa do Senado Federal: *Magalhães Pinto*, Presidente — *Wilson Gonçalves*, 1º Vice-Presidente — *Benjamim Farah*, 2º Vice-Presidente — *Dinarte Mariz*, 1º Secretário — *Marcos Freire*, 2º Secretário — *Louival Baptista*, 3º Secretário — *Lenoir Vargas*, 4º Secretário.

(D.O. de 24-4-75).

LEIS

LEI Nº 6.201, DE 16 DE ABRIL DE 1975

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça incumbido de adquirir e distribuir, gratuitamente, à magistratura federal, estadual e dos Territórios Federais, ao magistério especializado, ao Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, às bibliotecas e às entidades internacionais as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com plano organizado por esse Tribunal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 16 de abril de 1975; 154º da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 17-4-75).

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 12 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

(D.O. de 17-4-75).

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

I — Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — A cota do salário-família a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — Os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares ns. 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — O salário-base e os benefícios da Lei número 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — O benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicará, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário-mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no caput deste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

(Publicada no D.O. de 30-4-75).

DECRETOS

DECRETO Nº 75.626, DE 18 DE ABRIL DE 1975

Decreta intervenção federal no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a intervenção federal no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Fica nomeado Interventor no Município o Senhor Adauto Brito da Frota que tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 18-4-75).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975 (*)

Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores (D.O. de 24-4-75).

LEIS

Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S. A. — NUCLEBRAS, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 17-12-74 e retificada no D.O. de 20-12-74). (D.O. de 1-4-75).

Lei nº 6.199, de 31 de março de 1975

Dispõe sobre o pagamento das verbas, dotações ou cotas, devidas aos Estados e Municípios e retidas ou suspensas por irregularidade, e dá outras providências (D.O. de 1-4-75).

Lei nº 6.200, de 16 de abril de 1975

Acrescenta alínea ao art. 514, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (D.O. de 17-4-75).

Lei nº 6.201, de 16 de abril de 1975 (*)

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei número 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D.O. de 17-4-75).

Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 (*)

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo De-

creto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências (D.O. de 17-4-75).

Lei nº 6.203, de 17 de abril de 1975

Dá nova redação aos arts. 469 e seus parágrafos, 470 e 659 da Consolidação das Leis do Trabalho (D.O. de 18-4-75).

Lei nº 6.204, de 29 de abril de 1975

Inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido (D.O. de 30-4-75).

Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 (*)

Estabelece a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1975 (D.O. de 30-4-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974 "que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências" (D.O. de 10-12-74). (D.O. de 11-4-75).

Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975

Fixa os valores de salários do Grupo — Segurança e Informações, Código SI-1.400, e dá outras providências (D.O. de 23-4-75).

DECRETOS

Decreto nº 75.626, de 18 de abril de 1975 (*)

Decreta intervenção federal no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências (D.O. de 18-4-75).

Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975

Dispõe sobre a contratação para o desempenho das atividades de assessoramento superior aos Ministros de Estado, de que trata o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (D.O. de 18 de abril de 1975).

Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias (D.O. de 24-4-75). (Retificado no D.O. de 29-4-75).

Decreto nº 75.648, de 23 de abril de 1975

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte a servidores civis e militares mandados servir em Brasília (D.O. de 24-4-75).

Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975

Estabelece normas provisórias para a implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores no regime da legislação trabalhista, e dá outras providências (D.O. de 25-4-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 9, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.363, de 29 de novembro de 1974, que "revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil, e dá outras providências" (D.O. de 4-4-75).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto Legislativo nº 10, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, que "dispõe sobre a concessão do benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias, do Sistema Financeiro da Habitação" (D.O. de 4-4-75).

Decreto Legislativo nº 14, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.368, de 3 de dezembro de 1974, que "altera a redação do § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e dá outras providências" (D.O. de 10 de abril de 1975).

Decreto Legislativo nº 15, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, que "reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 10-4-75).

Decreto Legislativo nº 16, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.375, de 11 de dezembro de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, e dá outras providências" (D.O. de 10-4-75).

Decreto Legislativo nº 17, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, que "dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências" (D.O. de 10-4-75).

Decreto Legislativo nº 18, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974, que "concede estímulos fiscais à exportação de navios" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 19, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 20, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974, que "concede isenção do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que especifica" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 21, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 22, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.378, de 16 de dezembro de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 23, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências" (D.O. de 16-4-75). (Retificado no D.O. de 28 de abril de 1975).

Decreto Legislativo nº 24, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.366, de 29 de novembro de 1974, que "altera a Tarifa Aduaneira

do Brasil (TAB), e dá outras providências" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 25, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.371, de 9 de dezembro de 1974, que "altera a legislação do Imposto de Renda" (D.O. de 16-4-75).

Decreto Legislativo nº 26, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974, que "dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências" (D.O. de 17-4-75).

Decreto Legislativo nº 27, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.369, de 5 de dezembro de 1974, que "fixa normas para remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior, e dá outras providências" (D.O. de 17-4-75).

Decreto Legislativo nº 28, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.373, de 10 de dezembro de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências" (D.O. de 17-4-75).

Decreto Legislativo nº 29, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.377, de 12 de dezembro de 1974, que "estabelece norma de gestão financeira para execução orçamentária nos Estados e Municípios" (D.O. de 17-4-75).

Decreto Legislativo nº 30, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.388, de 16 de janeiro de 1975, que "altera, para o exercício de 1975, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos" (D.O. de 17-4-75).

Decreto Legislativo nº 31, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, que "altera a tributação dos rendimentos de pessoa física, e dá outras providências" (D.O. de 22-4-75).

Decreto Legislativo nº 32, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.366, de 31 de dezembro de 1974, que "concede isenção de imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências" (D.O. de 22-4-75).

Decreto Legislativo nº 33, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.387, de 7 de janeiro de 1975, que "altera a alínea j, do item II, do art. 13, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, que altera a legislação do Imposto Único sobre combustíveis lubrificantes líquidos e gasosos" (D.O. de 22-4-75).

Decreto Legislativo nº 34, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, que "reajusta os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais" (D.O. de 24 de abril de 1975).

Decreto Legislativo nº 35, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.382, de 28 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas, e dá outras providências" (D.O. de 24-4-75).

Decreto Legislativo nº 36, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, que "dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a Taxa de Ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 24-4-75).

Decreto Legislativo nº 37, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.391, de 19 de fevereiro de 1975, que "dispõe sobre concessão de estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências" (D.O. de 28-4-75).

Decreto Legislativo nº 38, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, que "altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-75).

Decreto Legislativo nº 39, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que "fixa os valores de salários do Grupo — Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-75).

Decreto Legislativo nº 40, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.384, de 31 de dezembro de 1974, que "reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências" (D.O. de 30-4-75).

Decreto Legislativo nº 41, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.393, de 25 de fevereiro de 1975, que "autoriza o Tesouro Nacional a subreverter ações em aumento de capital da Siderurgia Brasileira S. A. — SIDERBRAS, revoga o art. 11 da Lei nº 3.972, de 13 de outubro de 1961, e dá outras providências" (D.O. de 30-4-75).

Decreto Legislativo nº 42, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.394, de 27 de fevereiro de 1975, que "altera a redação do parágrafo

único, do art. 14, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972" (D.O. de 30-4-75).

RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**Resolução nº 1, de 1975 — CN**

Aprova as partes reformuladas do II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979), nos termos do art. 2º, § 2º, do Ato Complementar nº 43, de 1969 (D.O. de 24-4-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução nº 1, de 1975**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais aumente para Cr\$ 2.040.200.000,00 (dois bilhões, quarenta milhões e duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 14 de abril de 1975 e retificada no D.O. de 28-4-75).

Resolução nº 2, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (D.O. de 24-4-75).

Resolução nº 3, de 1975

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do art. 14 da Lei nº 2.145, de 24 de novembro de 1972, do antigo Estado da Guanabara (D.O. de 24-4-75).

Resolução nº 4, de 1975

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo no valor de ... US\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), a ser utilizada na construção da linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO (D.O. de 28-4-75).

Resolução nº 5, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos §§ 2º e 3º, do art. 83, da Lei nº 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, do antigo Estado da Guanabara (D.O. de 30-4-75).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**NOMEAÇÃO DE JUIZES****Amazonas**

O *Diário Oficial* do dia 29 de abril corrente, publicou atos do Presidente da República, nomeando o Dr. João Chrysostomo de Oliveira, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em vaga decorrente do falecimento da Doutora Neuza Alves Ferreira; e, a Dra. Aurélia do Couto Ramos, como Juíza Substituta.

São Paulo

O *Diário Oficial* do dia 28 de abril corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em vaga decorrente do término do mandato do Dr. Diwaldo de Azevedo Sampaio.

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 17 de abril corrente, publicou ato do Presidente da República na Pasta da

Justiça, declarando que perdeu a nacionalidade brasileira e os direitos políticos o cidadão Paulo Emílio Minto, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de setembro de 1950, filho de Pêrsio Minto e de Cynira Consoni Minto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

O *Diário Oficial* do dia 18 de abril corrente, publicou atos do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando que perderam os direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os cidadãos abaixo relacionados:

Adair Alves, filho de Altair Alves e de Juracy Ferreira Alves, nascido a 4 de fevereiro de 1956, em Manhumirim, Estado de Minas Gerais, e residente em Marialva, Estado do Paraná;

Adelson Raymundo de Lima, filho de Joaquim Raymundo de Lima e de Raquel Baltar de Lima, nascido a 21 de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Santo Antônio de Pádua, no mesmo Estado;

Adilson Oliveira dos Santos, filho de João Vieira dos Santos e de Aníxia Oliveira dos Santos, nascido a 30 de abril de 1956, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Alvaro Bazan, filho de David Bazan e de Maria Iracema Bazan, nascido a 21 de novembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Afrânio Vitor Costa, filho de José Humbelino Costa e de Sebastiana Costa, nascido a 5 de maio de 1954, em Varginha, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antônio Carlos Peres Martins, filho de Antônio Dacy Martins e de Nila Peres Martins, nascido a 28 de julho de 1953, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Antônio José, filho de José Antônio Neto e de Geralda Maria de Jesus, nascido a 11 de novembro de 1956, em Candéias, Estado de Minas Gerais, e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

Antônio Fajardo Faccio, filho de Natal Faccio e de Ruth Fajardo Faccio, nascido a 26 de dezembro de 1952, em Cornélio Procopio, Estado do Paraná, e residente em Umuarama, no mesmo Estado;

Antônio Francisco da Silva Neto, filho de Benedito Francisco da Silva e de Elsa Leopoldina da Silva, nascido a 30 de abril de 1956, em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Antônio Aparecido Alves, filho de Sebastião Alves Ferreira e de Divina Moreira Alves, nascido a 14 de junho de 1956, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Antônio Carlos de Faria, filho de Antônio Januário de Faria e de Iolanda Stahl Faria, nascido a 20 de novembro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade. (Retificado no D.O. de 25-4-75);

Antônio Rabelo de Araújo, filho de Benedito Rabelo de Araújo e de Luíza Gonçalves de Araújo, nascido a 29 de fevereiro de 1956, em Campos do Jordão, Estado de São Paulo, e residente em Tautatê, no mesmo Estado;

Benedito Jorge da Silva, filho de Egidio Adelino da Silva e de Maria Ana de Jesus, nascido a 2 de junho de 1956, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Borba Netto, filho de Thomas Batista Netto e de Juventina Borba Netto, nascido a 19 de abril de 1956, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto da Silva, filho de José Paulino da Silva e de Noêmia Barbosa da Silva, nascido a 2 de setembro de 1953, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

Carlos da Silva Cavalcanti, filho de Rodrigues de Melo Cavalcanti e de Wanda da Silva Cavalcanti, nascido a 3 de junho de 1956, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Rezende, no mesmo Estado;

Carlos Omar Alves, filho de Virgílio Isidoro Alves e de Maria de Lourdes Porfíria, nascido a 17 de fevereiro de 1956, em Anápolis, Estado de Goiás, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Carlos Pereira de Souza, filho de Adonay de Souza e de Laudelina Pereira de Souza, nascido a 27 de julho de 1956, em Paranaguá, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Célio de Souza, filho de Leoni de Souza e de Rosa Amélia de Souza, nascido a 20 de agosto de 1956, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente em São José, no mesmo Estado;

Davi José da Silva, filho de José Vicente da Silva e de Maria Madalena de Souza, nascido a 13 de fevereiro de 1956, em Caruaru, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

Daniel Ferreira de Abreu, filho de Pedro Ferreira de Abreu e de Maria Carlinda de Abreu, nascido a 28 de julho de 1956, em Campo Belo, Estado de Minas Gerais, e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

David Martins Berestinas, filho de Ladislau Berestinas e de Maria Dolores Berestinas, nascido a 7 de outubro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ennio Sérgio Laeber, filho de Ennio Batista Laeber e de Maria Anízia Fraga Laeber, nascido a 7 de maio de 1958, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Eugênio Kruger Filho, filho de Eugênio Kruger e de Nora Kruger, nascido a 25 de março de 1956, em Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Edvaldo Belém da Silva, filho de Antônio Pereira da Silva e de Terezinha Belém da Silva, nascido a 17 de novembro de 1956, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma cidade;

Emilson Bento de Oliveira, filho de Nusmarque Bento de Oliveira e de Nair Barros, nascido a 6 de fevereiro de 1956, em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Flávio Vergílio, filho de Antônio Vergílio e de Anna Vergílio, nascido a 12 de setembro de 1956, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Francisco Moreira de Meireles, filho de Vergílio Moreira de Meireles e de Almerinda Lendes da Silva, nascido a 18 de maio de 1953, em Itambacuri, Estado de Minas Gerais, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Fernando Antônio Oliveira Cardoso, filho de Fernando de Oliveira Cardoso e de Solange Raimunda Oliveira Cardoso, nascido a 16 de maio de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Belém, Estado do Pará;

Geraldo Nonato Costa, filho de Leonardo Nonato Costa e de Marina Ayres Costa, nascido a 30 de novembro de 1956, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Ivanmar Jair Klein, filho de Juvenil Brasil Klein e de Elvira Cristina Lidbon Klein, nascido a 17 de setembro de 1955, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Jair Nunes Pereira, filho de Alcestes Nunes Pereira e de Edenir de Azevedo Pereira, nascido a 2 de junho de 1956, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Jailson Hélio Ramos, filho de José Francisco Ramos e de Maria de Lourdes Ramos, nascido a 3 de abril de 1956, em Ibicaraí, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Jesse James de Oliveira, filho de Santo de Oliveira e de Gedir Pires de Almeida Oliveira, nascido a 8 de dezembro de 1956, em Gália, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Roberto Michellini da Silva, filho de Raul Soares da Silva e de Lídia Michellini da Silva, nascido a 2 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Renato Peres Martins, filho de Antônio Darcy Martins e de Nila Peres Martins, nascido a 27 de fevereiro de 1955, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

José Luiz dos Santos Martins, filho de José Martins Coelho e de Luzia dos Santos Martins, nascido a 2 de julho de 1956, em Guaraci, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Henrique Gonçalves dos Santos, filho de Claudemiro Teodorico dos Santos e de Carmelita Gonçalves dos Santos, nascido a 29 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Joel Oswaldo Rosatti, filho de Olypio Rosatti e de Leopoldina de Oliveira Rosatti, nascido a 9 de

maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Joaquim da Barra, no mesmo Estado;

Joel Rosa da Silva, filho de Omerino Rosa da Silva e de Leovergilda Lima, nascido a 25 de janeiro de 1956, em Itacarati, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Jorge Antônio Teixeira, filho de Antônio Teixeira Filho e de Francisca Ribeiro Teixeira, nascido a 15 de fevereiro de 1956, em Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, e residente em Divinópolis, no mesmo Estado;

Jorge Silveira Rocha, filho de Sebastião da Silveira Rocha e de Lázara Madalena do Nascimento, nascido a 23 de junho de 1956, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jorge Luiz Franco, filho de Luiz Franco e de Maria Vicente Franco, nascido a 12 de janeiro de 1956, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jorge Sebastião Custódio, filho de Sebastião Custódio e de Margarida de Almeida Custódio, nascido a 14 de setembro de 1956, em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Juarez Evangelista Fortini, filho de Carlos Fortini e de Maria Ana Fortini, nascido a 31 de julho de 1956, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jucelino Valério, filho de Lino Mário Valério e de Maria Waideman Valério, nascido a 3 de fevereiro de 1956, em Itaporã, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Júlio César Prego, filho de Alvino Prego e de Maria de Lourdes Santos Prego, nascido a 2 de janeiro de 1956, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Landulfo Alves de Oliveira Lima, filho de José Alves de Lima e de Maria Sophia de Oliveira Lima, nascido a 31 de janeiro de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Laércio Alvaro Santos, filho de Luiz Honorato Santos e de Laura da Penha Barbosa Santos, nascido a 13 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz Celso Roque, filho de Zaquiel Roque e de Josefa Aparecida Roque, nascido a 18 de abril de 1956, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, e residente em Jacareí, no mesmo Estado;

Marcos Antônio Arantes, filho de Euripedes Arantes e de Natália Arantes, nascido a 4 de novembro de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Marlon Silva de Souza, filho de Joaquim Alves de Souza e de Valdete Maria de Souza, nascido a 3 de novembro de 1956, em Itaúna, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Natrízio Paulino da Silva, filho de João Paulino da Silva e de Marciana Galdina, nascido a 9 de maio de 1955, em Mirandópolis, Estado de São Paulo, residente na Capital do mesmo Estado;

Osny Rissato, filho de Alvaro Rissato e de Isabel Rissato, nascido a 27 de abril de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Oswaldo Reis Machado Filho, filho de Oswaldo Reis Machado e de Joana Herculano Machado, nascido a 26 de maio de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Paulo Donizeti Esturaro, filho de Henrique Esturaro e de Thereza Bonarette Esturaro, nascido a

24 de novembro de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Paulo de Andrade, filho de Antônio Almeida de Andrade e de Josefa Barbosa de Andrade, nascido a 8 de novembro de 1956, em Caruaru, Estado de Pernambuco, e residente em São José dos Pinhais, Estado do Paraná;

Quintino Rodrigues de Almeida, filho de Lourival Rodrigues de Almeida e de Irene Rodrigues da Silva, nascido a 16 de abril de 1956, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Rubens da Silva Diniz, filho de Francisco Alexandre Diniz e de Elza Maria da Silva, nascido a 17 de outubro de 1956, em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, e residente em Vitória, no mesmo Estado;

Rubens Maglovsky, filho de José Maglovsky e de Antonietta Gasparini Maglovsky, nascido a 23 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Santo Pereira da Silva, filho de Moisés Pereira da Silva e de Jovelina de Jesus, nascido a 16 de janeiro de 1953, em Ouro Verde de Minas, Estado de Minas Gerais e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

Sérgio Luiz Cardoso, filho de Elycio Cardoso e de Ilda Luiza Cardoso, nascido a 14 de novembro de 1955, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Canoas, no mesmo Estado;

Sérgio Luiz Rodrigues, filho de Gilberto Rodrigues e de Elsa Santos Rodrigues, nascido a 10 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sivaldo Vieira, filho de José Joaquim Vieira e de Lucy Baptista Vieira, nascido a 29 de março de 1956, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Stefan Halcsik, filho de Matias Halcsik e de Alina da Conceição Halcsik, nascido a 20 de julho de 1956, em Itaberá, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Thimoteus Mathis, filho de Jorge Mathis e de Nadiesta Mathis, nascido a 8 de setembro de 1956, em Witmarsum, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Valdir Joannette, filho de Demétrio Joannette e de Nair Salve Joannette, nascido a 27 de maio de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Valdevino Antônio Rodrigues, filho de Juvelino Rodrigues de Meira e de Clara Rodrigues Ferreira, nascido a 1º de agosto de 1956, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Virgílio Roberto Gertrudes, filho de Antônio Ferreira Gertrudes e de Ana Martins Ferreira, nascido a 1º de outubro de 1956, em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Waldir da Silva Campos, filho de Haroldo da Silva Campos e de Maria Piedade Félix Campos, nascido a 26 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wilson Silva da Matta, filho de João Ferreira da Matta e de Nair Silva da Matta, nascido a 12 de abril de 1956, em Assis, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Wellington Coelho da Silva, filho de João Pafael da Silva e de Lúcia Aurora da Silva, nascido a 2 de junho de 1956, em São Miguel Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Guarujá, no mesmo Estado.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	PÁGS.		PÁGS.
— A —			
ALISTAMENTO		DIREITOS POLÍTICOS	
— Correição — Instaurada pelo TRE do Piauí, sem observância do disposto no § 4º, do artigo 71, do C.E., para revisão do eleitorado da Circunscrição — O Tribunal aprovou as medidas efetivadas pelo TRE e baixou recomendações a respeito — Resolução número 9.661, de 12-9-74 — D.J. de 9-4-75	169	— Perda de nacionalidade e de direitos políticos — D.O. de 17 e 18-4-75	175
— E —			
APURAÇÃO		ELEITOR — Vide “RECURSO — Diplomação — Ilegitimidade de parte — Eleitor”.	
— Prorrogação — Concede prorrogação do prazo solicitado pelo TRE do Distrito Federal, para conclusão dos trabalhos de apuração no Estado do Acre e no Território de Rondônia, de acordo com o § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74 — Resolução nº 9.795, de 17-12-74 — D.J. de 9-4-75	174	ELEITORADO — Em 31 de janeiro de 1975, por Estado	178
— C —			
CÉDULAS — Vide “NULIDADE DE VOTAÇÃO”.		— F —	
CONSULTA		FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
— Falta de qualidade — Não se conhece de consulta quando formulada por órgão municipal de Partido Político, conforme o artigo 23, inciso XII, do C.E., e a reiterada jurisprudência do TSE — Resolução número 9.802, de 18-12-74 — D.J. de 9-4-75 ...	175	— Mudança de partido — Só a inconstitucionalidade tornaria admissível o Recurso Extraordinário em matéria eleitoral — E essa inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, que consagra e sanciona a fidelidade partidária, não foi demonstrada — Despacho do Ministro Allomar Baleeiro no Agravo de Instrumento nº 62.396 — GB — D.J. de 13-3-75	179
CORREÇÃO MONETÁRIA		FUNCIÓNARIO	
— Lei nº 6.205, de 29-4-75 — Estabelece a caracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29-11-74 — D.O. de 30-4-75	181	— Zona de guerra — Aposentadoria especial requerida com base nas chamadas “leis de guerra” — Inexistência de prova para o deferimento da pretensão — Nega-se provimento a agravo que não demonstra ofensa a dispositivo legal, nem dissídio jurisprudencial — Acórdão nº 5.647, de 25-2-75 — D.J. de 15-4-75	161
— D —			
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		FUNDO PARTIDÁRIO	
— Concessionária de serviço público — O candidato era sócio de empresa permissionária de serviço público desde abril, anteriormente, pois, à obtenção de seu registro. O fato de o recorrente desconhecer essa circunstância não poderá elidir sua preexistência e transformá-la em fato superveniente a este — O art. 34, I, a, da C.F. enumera proibições para os diplomados, nos casos de inelegibilidade — As inelegibilidades da L.C. nº 5, segundo jurisprudência formada do TSE, não escapam à preclusão do art. 259 do C.E., salvo a hipótese de fato superveniente, que não é a dos autos — Acórdão nº 5.649, de 4-3-75 — D.J. de 15-4-75	163	— Autoriza a distribuição de parcela da conta “Fundo Partidário” aos Partidos Políticos, de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 — Resolução nº 9.817, de 27-2-75 — D.J. de 9-4-75	176
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.650, de 4-3-75 — D.J. de 15 de abril de 1975	164	— I —	
DIÁRIAS		INELEGIBILIDADE	
— Observador eleitoral — Consulta sobre a possibilidade de efetuar-se pagamento de diárias para observador eleitoral junto à televisão, à conta de crédito para eleições — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta (O observador se deslocava de Maceló para Recife) — Resolução nº 9.803, de 18-12-75 — D.J. de 9-4-75.		— Idade — Consulta o MDB sobre se “pode o eleitor de 18 anos candidatar-se à deputação estadual, desde que atenda as demais condições de elegibilidade”? — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, se a Constituição do respectivo Estado não dispuser de forma contrária — Resolução nº 9.651, de 5-9-74 — D.J. de 15-4-75	169
		— Processo criminal — De julgado que proclama inelegibilidade, não cabe a revisão prevista no art. 621 do C.P.P. — Recurso especial não conhecido (Candidato requereu revisão criminal do processo que o declarou inelegível, do qual resultou o cancelamento de seu diploma para o cargo de Vice-Prefeito, com base na L.C. nº 5-70, art. 1º, I, n, tendo obtido depois H.C. pela anulação do processo penal) — (Precedente pela não revisão: Recurso nº 4.150, CE) — Acórdão nº 5.645, de 18-2-75 — D.J. de 15 de abril de 1975	160
		INFIDELIDADE PARTIDÁRIA — Vide “FILIAÇÃO PARTIDÁRIA — Mudança de partido”.	
		INTERVENÇÃO FEDERAL	
		— Acre — Decreto nº 75.626, de 18-4-75 — D.O. de 18-4-75	182

	PÁGS.		PÁGS.
INTIMAÇÃO PESSOAL			
— O comparecimento dos procuradores dos denunciados à sessão de julgamento independia de intimação pessoal — Acórdão número 5.648, de 27-2-75 — D.J. de 15-4-75	162	cargo — Reforma daquela decisão, mantendo-se a validade do diploma — Reclamação improcedente — Resolução nº 9.822, de 13 de março de 1975 — D.J. de 23-4-75	177
— L —		RECONTAGEM DE VOTOS	
LEGISLAÇÃO			
— Emenda Constitucional nº 4, de 23-4-75 — Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores — D.O. de 24-4-75	180	— Improcede reclamação contra a totalização do resultado da eleição, proclamada no TRE, se da irregularidade do recurso parcial, em que se fundamentou o reclamante, não houve, perante a respectiva Junta, oportuna impugnação, no ato da apuração — Preclusão do direito de recorrer (C.E., art. 171) — Desprovemento do agravo contra despacho da Presidência negando seguimento a recurso especial — Acórdão nº 5.660, de 20 de março de 1975 — D.J. de 23-4-75	168
— Lei nº 6.201, de 16-4-75 — Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13-1-67, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do STF, e dá outras providências — D.O. de 17-4-75	181	— Referenda ato da Presidência que prorrogou o prazo estatuído no art. 198 do C.E., para recotagem de votos apurados na 61ª Zona, Bayeux, Estado da Paraíba — Resolução nº 9.809, de 18-2-75 — D.J. de 9 de abril de 1975	175
— Lei nº 6.202, de 17-4-75 — Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências — D.O. de 17-4-75	181	RECURSO	
— Lei nº 6.205, de 29-4-75 — Estabelece a descharacterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29-11-74 — D.O. de 30-4-75	181	— De julgado que proclama inelegibilidade, não cabe a revisão prevista no art. 621 do C.P.P. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.645, de 18-2-75 — D.J. de 15-4-75	160
— Decreto nº 75.626, de 18-4-75 — Decreta intervenção federal no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências — D.O. de 18-4-75	182	— Manifestado contra acórdão do TRE que, reapreciando a prova, condenou os recorrentes, como criminalmente incurso no artigo 299 do C.E. — Embora os recorrentes, em suas razões, tenham mencionado como preceitos de lei ofendida o art. 272 do C.E. e os ns. II e IV, do art. 386, do C.P.P., não se toma conhecimento do recurso, porque, em realidade, o julgamento não vulnerou qualquer preceito de lei — O comparecimento dos procuradores dos denunciados à sessão de julgamento independia de intimação pessoal — E a reapreciação da prova, sob o ponto de vista de sua repercussão no espírito dos julgadores, não oferece suporte ao recurso especial — Acórdão número 5.648, de 27-2-75 — D.J. de 15-4-75	162
— Ementário — Publicações de abril	182		
— M —			
MINISTRO LEITÃO DE ABREU			
— Homenagem (Ata da 89ª Sessão, em 3 de outubro de 1974)	155		
MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE			
— Posse como Vice-Presidente do TSE (Ata da 4ª Sessão, em 25-2-75)	156		
— N —			
NULIDADE DE VOTAÇÃO			
— É nula a votação de urna em que se constatou a falta de autenticação das cédulas oficiais em sua totalidade — Decretada de ofício essa nulidade pela Junta Apuradora sem qualquer impugnação no ato, estava precluso o direito de recorrer (C.E., art. 171 e parágrafo único do art. 265). Consequentemente, não ofendeu, antes cumpriu a lei, o acórdão do TSE que não conheceu do recurso para ele diretamente interposto; e dessa decisão não cabia recurso especial — Ao agravo do art. 279, do citado Código, este TSE nega provimento — Acórdão nº 5.651, de 4-3-75 — D.J. de 15-4-75	165	— Agravo — Só a inconstitucionalidade tornaria admissível o Recurso Extraordinário em matéria eleitoral — É essa inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, não foi demonstrada, como a analisaram o douto despacho do Presidente Thompson Flores e o luminoso parecer do Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral da República — Adoto-o como fundamento deste despacho — Devolvam-se para arquivamento na instância de origem — Despacho do Ministro Ailton Balesiro, Relator, no Agravo de Instrumento nº 62.396 — D.J. de 13 de março de 1975	179
— P —			
PRECLUSÃO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Concessionária de serviços públicos", "NULIDADE DE VOTAÇÃO" e "RECONTAGEM DE VOTOS".			
PRESTAÇÃO DE CONTAS			
— Eleições municipais. Falta de constituição de Comitê Interpartidário — Diplomação mantida — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.658, de 20-3-75 — D.J. de 23-4-75	167	— Agravo — Decretada de ofício a nulidade da votação da urna (falta de autenticação das cédulas oficiais) pela Junta Apuradora sem qualquer impugnação no ato, estava precluso o direito de recorrer (C.E., art. 171 e parágrafo único do art. 265) — Consequentemente, não ofendeu, antes cumpriu a lei o acórdão do TRE que não conheceu do recurso para ele diretamente interposto; e dessa decisão não cabia recurso especial — Ao agravo do art. 279, do citado Código, este TSE nega provimento — Acórdão nº 5.651, de 4-3-75 — D.J. de 15-4-75	165
— R —			
RECLAMAÇÃO			
— Contra acórdão que, cassando diploma de Prefeito, não o afastou do exercício do			

	Págs.
— Agravo — Declara-se o agravo prejudicado, face à identidade de matéria julgada no Processo nº 4.782-73 (Revisão eleitoral — Resolução nº 9.663, in B.E. nº 282, pág. 34) — Acórdão nº 5.657, de 18-3-75 — D.J. de 13-5-75	166
— Diplomação — Illegitimidade de parte — Eleitor — Não conhecimento por ter sido interposto por simples cidadão que, mesmo se fosse eleitor, não possuiria legitimação ativa ad causam — Quem não tem capacidade processual para impugnar o registro do candidato, não na tem igualmente para recorrer de sua diplomação — Acórdão nº 5.653, de 18-3-75 — D.J. de 23-4-75	165
— Matéria de prova — A reapreciação de prova, sob o ponto de vista de sua repercussão no espírito dos julgadores, não oferece suporte do recurso especial — Acórdão nº 5.648, de 27-2-75 — D.J. de 15-4-75	162

— S —

SALÁRIO-MÍNIMO

— Lei nº 6.205, de 29-4-75 — Estabelece a caracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29-11-74 — D.O. de 30-4-75	181
--	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Despacho do Ministro-Relator no Agravo de Instrumento nº 62.396 — GB	179
— Distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do STF — Lei nº 6.201, de 16-4-75 — D.O. de 17-4-75	181

— T —

TRANSPORTE GRATUITO

— Consulta o TRE de Minas Gerais sobre a possibilidade de ser utilizada parcela de desaque de verba, destinada à alimentação, para atender a despesas com transporte de eleitores — O Tribunal atendeu a solicitação — Resolução nº 9.792, de 12-12-74 — D.J. de 23-4-75	174
--	-----

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Amazonas — Nomeação de Juiz Efetivo ...	184
— São Paulo — Nomeação de Juiz Substituto	184

— V —

VEREADOR

— Remuneração — Emenda Constitucional nº 4, de 23-4-75 — D.O. de 24-4-75	180
--	-----

— Z —

ZONAS ELEITORAIS

— Criação — Aprova a criação da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, compreendendo o Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso — Resolução nº 9.816, de 27-2-75 — D.J. de 23-4-75	176
— Criação — O TRE submete à aprovação a criação de três zonas eleitorais, no DF, conforme a Resolução nº 42-65. Em face da iminente reforma do Poder Judiciário, o TSE resolve sobrestar o julgamento do processo até que se realize essa reforma — Resolução nº 9.621, de 6-8-74 — D.J. de 9 de abril de 1975	168

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
Ata das Sessões			
— Ata da 89ª Sessão, em 3 de outubro de 1974	155	— Nº 5.650, de 4 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 328) ES	164
— Ata da 4ª Sessão, em 25 de fevereiro de 1975	156	— Nº 5.651, de 4 de março de 1975 (Recurso nº 4.255) ES	165
— Ata da 20ª Sessão, em 1º de abril de 1975	157	— Nº 5.653, de 18 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 329) ES	165
— Ata da 23ª Sessão, em 10 de abril de 1975	158	— Nº 5.657, de 18 de março de 1975 (Recurso nº 4.146) CE	166
— Ata da 24ª Sessão, em 15 de abril de 1975	158	— Nº 5.658, de 20 de março de 1975 (Recurso nº 4.113) PB	167
— Ata da 26ª Sessão, em 17 de abril de 1975	158	— Nº 5.660, de 20 de março de 1975 (Recurso nº 4.254) ES	168
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES			
ACÓRDÃOS			
Sessão de 3-10-74			
— Nº 5.553 (Recurso nº 4.172) PE	155	RESOLUÇÕES	
— Nº 5.555 (Recurso nº 4.164) MT	155	— Nº 9.621, de 6 de agosto de 1974 (Processo nº 3.047) DF	168
— Nº 5.556 (Recurso nº 4.167) AM	155	— Nº 9.651, de 5 de setembro de 1974 (Consulta nº 4.845) DF	169
— Nº 5.557 (Recurso nº 4.169) MT	155	— Nº 9.661, de 12 de setembro de 1974 (Processo nº 4.786) PI	169
— Nº 5.558 (Recurso nº 4.174) RN	155	— Nº 9.792, de 12 de dezembro de 1974 (Consulta nº 4.988) MG	174
— Nº 5.559 (Recurso nº 4.170) MT	155	— Nº 9.795, de 17 de dezembro de 1974 (Processo nº 5.012) DF	174
— Nº 5.560 (Recurso nº 4.173) RN	155	— Nº 9.802, de 18 de dezembro de 1974 (Consulta nº 5.005) PB	175
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 5.610, de 17 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.166) PA	159	— Nº 9.805, de 18 de dezembro de 1974 (Consulta nº 5.004) AL	175
— Nº 5.645, de 18 de fevereiro de 1975 (Recurso nº 4.142) SE	160	— Nº 9.809, de 18 de fevereiro de 1975 (Processo nº 5.019) PB	175
— Nº 5.647, de 25 de fevereiro de 1975 (Recurso nº 4.233) MG	161	— Nº 9.816, de 27 de fevereiro de 1975 (Processo nº 5.026) MT	176
— Nº 5.648, de 27 de fevereiro de 1975 (Recurso nº 4.178) MG	162	— Nº 9.817, de 27 de fevereiro de 1975 (Processo nº 5.029) DF	176
— Nº 5.649, de 4 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 327) ES	163	— Nº 9.822, de 13 de março de 1975 (Reclamação nº 4.696) RN	177
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
JURISPRUDÊNCIA			
		— Agravo de Instrumento nº 62.396 — GB — Despacho do Ministro-Relator	179

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975